

VANUZA PIRES DA COSTA
LAURA MARQUES DA SILVA
MATHEUS MARTINS FERNANDES
GEOVANA BEATRIZ GALVÃO MORAIS
CYNTHIA LHOURRANA SANTOS SILVA
FABIANA THAYS SANTOS SILVA



ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO



SÃO PAULO | 2025

VANUZA PIRES DA COSTA
LAURA MARQUES DA SILVA
MATHEUS MARTINS FERNANDES
GEOVANA BEATRIZ GALVÃO MORAIS
CYNTHIA LHOURRANA SANTOS SILVA
FABIANA THAYS SANTOS SILVA



ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO



SÃO PAULO | 2025

1.^a edição

**Vanuza Pires da Costa
Laura Marques da Silva
Matheus Martins Fernandes
Geovana Beatriz Galvão Morais
Cynthia Lhourrana Santos Silva
Fabiana Thays Santos Silva**

**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA RESPONSABILIDADE
CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ISBN 978-65-6054-272-3



Vanuza Pires da Costa
Laura Marques da Silva
Matheus Martins Fernandes
Geovana Beatriz Galvão Moraes
Cynthia Lhourrana Santos Silva
Fabiana Thays Santos Silva

**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORIA ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

A832 Aspectos contemporâneos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro / organizadoras Vanuza Pires da Costa... [et al.]. – 1. ed. – São Paulo, SP : Editora Arché, 2025.

Formato: ePUB

Requisitos de sistema: Adobe Digital Editions

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia (p. 11-163).

ISBN 978-65-6054-272-3

1. Responsabilidade civil – Brasil. 2. Direito – Brasil. I. Costa, Vanuza Pires da. II. Silva, Laura Marques da. III. Fernandes, Matheus Martins. IV. Moraes, Geovana Beatriz Galvão. V. Silva, Cynthia Lhourrana Santos. VI. Silva, Fabiana Thays Santos.

CDD 346.034

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1^a Edição- Copyright® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria da Lima n.^o 1.384 — Jardim Paulistano.
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.^o 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

AGRADECIMENTOS

À nossa Professora Vanuza Pires da Costa, de renomado e inspirador trabalho enquanto docente e advogada, expressamos nossa profunda gratidão. Pelos seus ensinamentos inestimáveis, por sua orientação e supervisão atenta e pelo incentivo constante, que foram cruciais para a concretização desta obra e para garantir a sua qualidade técnica e pertinência jurídico-social.

Aos nossos familiares, pilares de apoio e compreensão; aos nossos amigos, pelo encorajamento; e a todos aqueles que contribuíram com motivação e suporte, para o desenvolvimento e a publicação deste livro, os nossos mais sinceros e calorosos agradecimentos!

Eu, professora Vanuza, agradeço aos meus alunos e ex-alunos que contribuíram para construção desta obra, e com muita dedicação e responsabilidade abraçaram este projeto, entendendo que escrever um livro é colaborar de forma positiva para mundo, inspirando e transmitindo ideias.

RESUMO

O presente livro aborda os Aspectos Contemporâneos da Responsabilidade Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro, de forma a analisar a evolução histórica, as funções (compensatória, sancionatória e preventiva) e os elementos essenciais (conduta, culpa ou dolo, nexo causal e dano) do aludido instituto, além de distinguir as modalidades subjetiva e objetiva. A obra se aprofunda em desafios jurídicos atuais e explora temas como a Responsabilidade Civil na infidelidade conjugal e o dano moral, ressaltando a necessidade de comprovação de violação de direitos personalíssimos que extrapolam a mera quebra do dever de fidelidade. Examina a responsabilização do usuário por conteúdo abusivo em redes sociais, buscando o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a reparação civil, bem como a Responsabilidade Civil do médico na medicina estética. Analisa também as implicações jurídicas da atuação de influenciadores digitais na promoção de jogos de azar e apostas online, e finaliza com a Responsabilidade Civil das companhias aéreas pela morte de animais de companhia durante o transporte, com o objetivo de aperfeiçoar a tutela jurídica desses animais. O estudo possui como fundamento a legislação, doutrina e a jurisprudência pátria e evidencia a constante necessidade de adaptação do Direito Civil às novas e complexas relações sociais e tecnológicas enfrentadas no Brasil contemporâneo.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Infidelidade Conjugal. Redes Sociais. Influenciadores Digitais. Medicina Estética. Transporte de Animais.

ABSTRACT

This book addresses Contemporary Aspects of Civil Liability in the Brazilian Legal System, analyzing the historical evolution, functions (compensatory, punitive, and preventive), and essential elements (conduct, fault or intent, causal link, and damage) of the aforementioned institution, in addition to distinguishing between subjective and objective modalities. The work delves into current legal challenges and explores topics such as Civil Liability in marital infidelity and moral damages, emphasizing the need to prove the violation of personal rights that go beyond the mere breach of the duty of fidelity. It examines user liability for abusive content on social networks, seeking a balance between freedom of expression and civil redress, as well as the civil liability of doctors in aesthetic medicine. It also analyzes the legal implications of digital influencers promoting online gambling and betting, and concludes with the civil liability of airlines for the death of pets during transport, with the aim of improving the legal protection of these animals. The study is based on Brazilian legislation, doctrine, and jurisprudence and highlights the constant need to adapt civil law to the new and complex social and technological relationships faced in contemporary Brazil.

Keywords: Civil Liability. Marital Infidelity. Social Networks. Digital Influencers. Cosmetic Medicine. Animal Transportation.

APRESENTAÇÃO

É válido ressaltar que a responsabilidade civil ocupa papel central no ordenamento jurídico contemporâneo, configurando-se como um dos principais instrumentos de tutela dos direitos individuais e coletivos. Onde sua função primordial é restabelecer o equilíbrio jurídico rompido por um ato lesivo, assegurando à vítima o direito à reparação e reafirmando a ideia de justiça distributiva e de pacificação social.

Nesse sentido, tal responsabilização se consolidou como mecanismo de proteção à dignidade humana e aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, onde, mais do que reparar o dano, a responsabilidade civil assume função pedagógica, preventiva e social, na medida em que desestimula comportamentos lesivos e incentiva a adoção de condutas pautadas pela boa-fé.

No âmbito constitucional, a responsabilidade civil encontra fundamento na proteção aos direitos da personalidade e no dever estatal de assegurar a reparação de danos injustamente causados. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar valores como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X), conferiu ao instituto uma dimensão não apenas patrimonial, mas também moral e existencial.

Ao assegurar a reparação dos danos e promover a responsabilização dos agentes causadores, garante não apenas a proteção dos interesses individuais, que transcende o aspecto meramente indenizatório, mas projetando-se como instrumento essencial de justiça e equilíbrio nas relações humanas.

Sua relevância ultrapassa o campo das relações privadas,

estendendo-se à atuação do Estado, das empresas e de toda a coletividade, que devem pautar suas condutas pela prudência, pela ética e pelo respeito aos direitos alheios, o que através desta perspectiva incentivou a elaboração da presente pesquisa.

A presente pesquisa caracteriza-se como exploratória, uma vez que busca proporcionar maior familiaridade com o tema da responsabilidade civil, permitindo uma compreensão mais aprofundada de seus fundamentos, princípios e aplicações no ordenamento jurídico brasileiro. O caráter exploratório justifica-se pela necessidade de examinar a evolução doutrinária e jurisprudencial do instituto, bem como de identificar suas nuances teóricas e práticas diante das transformações sociais e normativas contemporâneas.

Quanto à abordagem, trata-se de uma investigação qualitativa, pois privilegia a análise interpretativa do conteúdo jurídico, sem a utilização de métodos estatísticos ou quantificáveis. O enfoque qualitativo possibilita compreender a responsabilidade civil sob uma perspectiva axiológica e sistemática, valorizando a interpretação de textos legais, decisões judiciais e construções doutrinárias que delineiam o alcance e os limites da reparação dos danos no âmbito civil.

No tocante aos procedimentos técnicos, a pesquisa adota o método bibliográfico, sustentando-se na análise de doutrinas, legislações e jurisprudências nacionais. As fontes bibliográficas foram selecionadas com base em autores de reconhecida relevância no campo do Direito Civil, bem como em julgados paradigmáticos dos tribunais superiores e na legislação vigente, especialmente o Código Civil e normas correlatas. Essa fundamentação teórica e normativa oferece suporte científico à discussão proposta, possibilitando a construção de uma visão crítica e sistematizada

do tema.

O método de raciocínio utilizado é o dedutivo, partindo-se de premissas gerais contidas nos princípios e normas da responsabilidade civil, tais como o dever de reparar o dano, a culpa e o nexo causal, para se alcançar conclusões específicas aplicáveis ao problema jurídico delimitado. Essa lógica dedutiva permite interpretar o ordenamento jurídico de forma coerente e racional, extraindo soluções a partir de fundamentos teóricos consolidados.

Dessa forma, a metodologia empregada assegura rigor científico e consistência argumentativa à pesquisa, fornecendo os instrumentos adequados para a análise crítica e interpretativa da responsabilidade civil no contexto do Direito brasileiro.

Destacado os pontos acima, é válido mencionar que o presente livro se divide em cinco capítulos que abordarão de forma aprofundada sobre algumas temáticas relevantes dentro da responsabilidade civil, onde o primeiro capítulo irá analisar acerca da responsabilidade civil no âmbito da relação conjugal, especificamente em casos de infidelidade; já o segundo aborda a questão das redes sociais e os parâmetros de limite entre a liberdade de expressão e a responsabilidade; o terceiro capítulo averigua a responsabilidade civil do médico em casos estéticos; no quarto capítulo é examinada a responsabilidade civil do influenciador digital em divulgações de jogos de azar e, por fim, no quinto e último capítulo, o foco é a responsabilidade das companhias aéreas pela morte de animais no transporte.

Dessa forma, buscará trazer ao estudo uma análise das questões que versam sobre a responsabilização pelo excesso da conduta, bem como os limites da responsabilidade nas questões que versam sobre os pontos

analisados na pesquisa.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01.....	17
RESPONSABILIDADE CIVIL ORIUNDA DA INFIDELIDADE CONJUGAL: TRAIÇÃO E DANO MORAL	
Laura Marques da Silva	
Vanuza Pires da Costa	
 10.51891/978-65-6054-272-3-01	
CAPÍTULO 02.....	51
RESPONSABILIZAÇÃO DO USUÁRIO NAS REDES SOCIAIS POR CONTEÚDO ABUSIVO: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL	
Matheus Martins Fernandes	
Vanuza Pires da Costa	
 10.51891/978-65-6054-272-3-02	
CAPÍTULO 03.....	70
RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO FRENTE AO PACIENTE NA MEDICINA ESTÉTICA	
Geovana Beatriz Galvão Morais	
Vanuza Pires da Costa	
 10.51891/978-65-6054-272-3-03	
CAPÍTULO 04.....	89
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NA PROMOÇÃO DE JOGOS DE AZAR: ANÁLISE JURÍDICA E IMPLICAÇÕES NO CENÁRIO BRASILEIRO	
Cynthia Lhourrana Santos Silva	
Vanuza Pires da Costa	
 10.51891/978-65-6054-272-3-04	
CAPÍTULO 05.....	111
RESPONSABILIDADE CIVIL DAS COMPANHIAS AÉREAS PELA MORTE DE ANIMAIS DEVIDO AO TRANSPORTE: A EMINENTE EXIGÊNCIA DE APERFEIÇOAMENTO DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE COMPANHIA	
Fabiana Thays Santos Silva	
Vanuza Pires da Costa	
 10.51891/978-65-6054-272-3-05	
CONCLUSÃO	130
REFERÊNCIAS	134
ÍNDICE REMISSIVO.....	159

CAPÍTULO 01

**RESPONSABILIDADE CIVIL ORIUNDA DA INFIDELIDADE
CONJUGAL: TRAIÇÃO E DANO MORAL**

RESPONSABILIDADE CIVIL ORIUNDA DA INFIDELIDADE CONJUGAL: TRAIÇÃO E DANO MORAL

Laura Marques da Silva¹
Vanuza Pires da Costa²

1 INTRODUÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de adentrar ao mérito central deste estudo, é imperioso conhecer o conceito de Responsabilidade Civil. Não só o conceito técnico, como também sua abordagem histórica, seus elementos, a sua disposição no Código Civil, sua função no ordenamento jurídico brasileiro e etc. Conhecer o instituto, ainda que de modo suscinto, amplia a compreensão referente à incumbência que recai em todos os indivíduos sobre o senso de responsabilidade civil que se tem perante o próximo.

Pois bem, a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, é fruto de uma longa evolução histórica, que vem de práticas primitivas de retaliação até chegar ao complexo sistema normativo contemporâneo. Nas sociedades antigas, a reparação do dano era à princípio marcada pela vingança privada, um mecanismo natural e espontâneo de reação ao prejuízo sofrido. Conforme ensina Alvino Lima, tratava-se de um impulso de origem quase instintiva — uma “explosão do próprio sofrimento” — que, com o tempo, foi sendo incorporado ao domínio jurídico, passando o poder público a intervir, permitindo ou

¹Graduanda em Direito Universidade de Gurupi-TO - UNIRG.

²Mestra em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

restringindo a aplicação dessa retaliação conforme sua justificação (LIMA, 1999, p. 20).

De acordo com Hironaka (2005, p. 45-47) entre as primeiras manifestações normativas dessa prática, encontra-se o período do Talião, cuja máxima “*olho por olho, dente por dente*” estabelecia uma equivalência entre a ofensa e a punição. Essa premissa se consolidou em textos legais emblemáticos, como o Código de Hammurabi, na Mesopotâmia, que sistematizou normas voltadas à proporcionalidade da resposta ao dano. Adveio também, o Código de Manu, da tradição hindu, o qual incorporou fundamentos religiosos e morais à justiça, além de prever a indenização e reparação pelo dano sofrido. Dessa forma, a ideia de um resarcimento em detrimento da vingança “mano a mano” começou a ganhar espaço e repercussão nas civilizações e consequentemente, nas leis que regem essas sociedades.

Com o progresso e organização das sociedades e a centralização do poder pelo Estado, a vingança privada foi gradualmente substituída por mecanismos de responsabilização. No direito atual, a responsabilidade civil desempenha funções voltadas não apenas à repressão do ilícito, mas também à restauração do equilíbrio jurídico e social. Conforme destaca o jurista italiano Pier Giuseppe Monateri, embora a função efetiva da responsabilidade civil possua múltiplas finalidades, três se sobressaem, quais sejam: função compensatória (restabelecer a posição patrimonial ou moral anterior ao dano), sancionatória (desestimular a prática de condutas lesivas através de sanções) e preventiva (evitar a ocorrência de novos danos) (MONATERI, 2005 *apud* TARTUCE, 2025 p. 49).

No Brasil, a doutrina tradicionalmente reconhece a dupla função da responsabilidade civil, compensatória e sancionatória, como leciona Maria Helena Diniz (DINIZ Maria Helena, 2013). No entanto, alguns autores defendem uma visão mais ampla, atribuindo-lhe três funções distintas, a exemplo do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (2011, p.18), cuja funções da Responsabilidade Civil são: função compensatória, que assegura que a reparação cubra efetivamente o prejuízo da vítima; função indenitária, que impede que a indenização ultrapasse o dano, evitando enriquecimento sem causa; e a função concretizadora, que busca estabelecer uma equivalência justa entre o dano sofrido e a reparação concedida. Essa classificação é igualmente adotada por Sergio Cavalieri Filho (2015, p. 30), e reforça a pluralidade de propósitos que a responsabilidade civil assume no cenário jurídico nacional.

Assim, a trajetória histórica e funcional da responsabilidade civil revela um movimento de sofisticada alteração jurídica, iniciado com violência pela própria vítima até de fato alcançar um sistema jurídico regulado, racional e equilibrado, capaz de atender não apenas à reparação individual, mas também a interesses sociais e de modo a cumprir suas funções compensatórias, indenitária e concretizadoras.

1.1 ELEMENTOS COMPONENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Outro fator que visa complementar o estudo da responsabilidade civil são os seus componentes. Compreendê-los justifica a sua possível aplicação aos casos de infidelidade conjugal. Assim, a responsabilidade civil no direito brasileiro se estrutura sobre quatro pressupostos

fundamentais: a conduta, a culpa ou dolo, o nexo causal e o dano. Segundo Gonçalves (2016, p. 52-55), esses elementos formam a base de qualquer análise de responsabilidade, sendo que a conduta e a culpa *lato sensu* constituem elementos subjetivos; o nexo causal é o elemento imaterial, ou seja, é uma relação lógica entre a conduta e seu efetivo resultado; e o dano é o elemento objetivo da responsabilidade civil.

A conduta corresponde ao comportamento humano voluntário, que pode ocorrer por meio de ação, (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa). Diniz (2013, p. 56) fundamenta que a comissão (ação) se caracteriza pela prática de um ato que não deveria ser praticado, por outro lado, a omissão relaciona-se à negligência e à culpa *in omittendo*, e configura-se apenas quando existe o dever jurídico de agir para evitar o dano. Ademais, para a caracterização da conduta, é imprescindível a voluntariedade, de forma que ficam excluídos os atos praticados em situações de coação absoluta, inconsciência, hipnose, delírio febril, ataque epilético, sonambulismo ou eventos irresistíveis, como tempestades, raios, terremotos e inundações (DINIZ, 2013, p. 56).

Outrossim, o elemento dolo, é definido por Cavalieri Filho (2015, p. 50) como a atuação consciente e voluntária do agente para alcançar um resultado ilícito, sendo composto por dois aspectos: a previsão ou representação do resultado danoso e a consciência de sua ilicitude, pois o agente, mesmo diante da possibilidade de agir de forma distinta, escolhe o resultado lesivo como objeto de sua ação. Tal concepção foi adotada pelo Código Civil de 2002, cujo art. 944 dispõe que a indenização deve corresponder à extensão do dano. Contudo, o parágrafo único do mesmo

artigo prevê que, quando houver desproporção excessiva entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, o juiz poderá reduzir equitativamente o valor da indenização, interpretação que, segundo o Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Civil, deve ser restritiva por se tratar de exceção ao princípio da reparação integral (SANSEVERINO, 2011). Esse princípio, norteia o instituto da responsabilidade civil, pois a reparação integral do dano é o objeto que se busca alcançar através de uma possível demonstração de responsabilidade.

De forma a contrariar o conceito do dolo, a culpa caracteriza-se pela ausência da intenção de produzir o resultado. Cavalieri Filho (2015, p. 54) aponta que a culpa é composta por três elementos: conduta voluntária com resultado involuntário; previsão ou previsibilidade do dano; e ausência de cuidado, diligência ou atenção. Assim, enquanto no dolo o agente quer tanto a conduta quanto o resultado, na culpa o agente quer apenas a conduta, não o efeito danoso. Conclui-se então que, a conduta voluntária do agente está presente tanto em sua ação dolosa quanto em sua ação culposa.

No Direito Civil brasileiro, três modelos jurídicos são utilizados para a análise da culpa: a imprudência, caracterizada por conduta positiva inadequada, ou seja, a conduta do agente é uma ação positiva, porém imprudente, como exemplo: dirigir acima da velocidade permitida ou sob efeito de álcool; negligência, trata-se de uma conduta negativa do agente, como ocorre na omissão de socorro; e imperícia, que consiste na ausência de qualificação técnica para determinada atividade, como no caso de um profissional de saúde que atua sem a devida habilitação (DINIZ, 2013, p.

56). Apesar de o art. 186 do Código Civil mencionar apenas imprudência e negligência, o art. 951 contempla a imperícia, especialmente no contexto da responsabilidade civil dos profissionais da saúde.

O nexo causal corresponde ao vínculo entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Trata-se do elemento que comprova que o prejuízo foi consequência direta e necessária da conduta praticada, sendo imprescindível para a responsabilização (GONÇALVES, 2016, p. 52-55).

Concomitantemente, o elemento dano é objetivo da responsabilidade civil, pois ele representa a lesão ou o risco à lesão do bem jurídico da vítima, seja de natureza patrimonial, moral ou existencial. Conforme estabelece o art. 944 do Código Civil, a indenização deve ser medida pela extensão do dano, de forma a reforçar o princípio da reparação integral (SANSEVERINO, 2011). Ainda, o dano tem sua total relevância no que tange à infidelidade conjugal, pode-se dizer que todo o contexto sobre responsabilidade civil nesse âmbito, gira em torno do dano causado. Ademais, conforme mencionado, a responsabilidade civil possui como objetivo central a reparação do dano causado, este tema será tratado em tópico específico.

Em síntese, os quatro elementos — conduta, dolo ou culpa, nexo causal e dano — constituem requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade civil. Tamanha a importância desses elementos que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a pretensão indenizatória. Dessa forma, o estudo desses requisitos possibilita compreender a complexidade do instituto e a correta aplicação de suas regras, de modo a equilibrar o interesse da vítima com a segurança jurídica do agente (CAVALIERI

FILHO, 2015, p. 54).

1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Ressalta-se ainda, que no ordenamento jurídico brasileiro, o estudo da responsabilidade civil se distingue em duas categorias, a subjetiva e objetiva que, embora tenham o mesmo propósito de assegurar a reparação do dano, diferenciam-se quanto à necessidade de comprovação da culpa do agente.

A responsabilidade civil subjetiva, adotada pelo Código Civil de 2002, possui como fundamento central a ocorrência de ato ilícito praticado com dolo ou culpa. Nos termos do artigo 186 do Código Civil, há a previsão para aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para estabelecer a responsabilidade subjetiva, é preciso considerar quatro elementos fundamentais discutidos no tópico anterior, quais sejam: a conduta humana (ação e omissão), a culpa ou dolo; o dano, que pode ser material ou moral, e cuja reparação é o objetivo principal da responsabilidade civil; e o nexo causal, que conecta a conduta do agente ao prejuízo sofrido pela vítima. Em vista disso, a responsabilidade civil subjetiva exige que a vítima comprove a culpa do agente, sendo, portanto, a regra geral do direito brasileiro, conforme ressaltam Gonçalves (2017) e Pereira (2013). Essa modalidade atua como instrumento de prevenção de condutas socialmente indesejáveis e de manutenção do equilíbrio social, pois atuam em conjunto com as sanções penais e administrativas, mas com foco na reparação civil do dano causado.

Em contraposição, a responsabilidade civil objetiva não requer a comprovação de culpa ou dolo do agente. Nessa modalidade, basta que haja o dano e o nexo causal entre a atividade exercida e o prejuízo sofrido pela vítima. Historicamente, o surgimento da responsabilidade objetiva está ligado às transformações trazidas pelo desenvolvimento industrial, tecnológico e social, em que a simples apuração de culpa se mostrava insuficiente para garantir a reparação dos prejuízos, especialmente em atividades de risco ou envolvendo consumidores e serviços públicos. Ademais, o seu fundamento encontra-se na teoria do risco, segundo a qual aquele que exerce determinada atividade, que cria risco a terceiros, deve reparar os danos dela decorrentes, independentemente de culpa. Essa premissa se consolida no seguinte princípio: “onde há benefícios, há ônus”.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade objetiva encontra-se em dispositivos legais como os artigos 931 a 933 do Código Civil de 2002, que impõem a obrigação de indenizar independentemente de culpa aos empresários e empresas por danos causados por seus produtos, bem como aos pais, tutores, curadores, empregadores e hoteleiros pelos atos de pessoas que estão sob sua autoridade ou que possuem relação de dependência. Além disso, de acordo com Paulo Nader (2016, p.125) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da responsabilidade objetiva em casos de dano moral presumido, como em overbooking, devolução indevida de cheques e manutenção indevida de nome em cadastros de inadimplentes e nesses casos, dispensa-se a comprovação de sofrimento ou dor efetiva da vítima.

A partir dessas percepções, torna-se concludente que a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva reside na presença ou não da comprovação da culpa como elemento central. Pois, na responsabilidade subjetiva, a culpa ou dolo do agente é indispensável para caracterizar o dever de indenizar, enquanto na objetiva, a reparação decorre da mera existência do dano e do nexo causal, abstrai-se qualquer juízo moral sobre a conduta do agente. Ambos os modelos compartilham a necessidade de comprovação do dano e do nexo causal, mas diferenciam-se quanto ao critério de imputação da responsabilidade. Resumidamente, enquanto a responsabilidade subjetiva preserva a tradição jurídica clássica de forma a atuar como instrumento de controle social baseado na culpa, a responsabilidade objetiva representa uma evolução voltada à proteção efetiva da vítima e à justiça prática no âmbito de relações com risco inevitável.

2 INFIDELIDADE CONJUGAL NO DIREITO BRASILEIRO

É notável sua característica sensível ao abordar esse tema, pois se trata de reconhecer uma conduta relevantemente negativa no ponto de vista social. A infidelidade conjugal é um fenômeno que perpassa tanto o campo ético quanto o jurídico, sendo objeto de atenção da doutrina, jurisprudência e legislação brasileira, haja vista que nos dias atuais, a repercussão de uma infidelidade atinge prontamente um fator sensível, o sentimento humano. A partir dessa primeira concepção, tem-se que o instituto familiar é concebido através de um relacionamento conjugal, pautado na fidelidade e lealdade e com isso prossegue-se em busca de estreitar laços familiares e

dar continuidade à vida social.

No contexto constitucional, conforme aponta Pietro Perlingieri, a família não é mais concebida como um ente autônomo dissociado dos indivíduos que a compõem, mas sim como uma formação social destinada a possibilitar o pleno e saudável desenvolvimento da personalidade de seus membros, com vistas à realização de seus interesses afetivos e existenciais. Essa perspectiva, rompe com a visão patrimonialista e tradicional, deslocando o foco para a centralidade da pessoa humana e sua dignidade (PERLINGIERI, pietro, 1999, p. 178). No mesmo sentido, Paulo Lôbo (2000, p.96) sustenta que a proteção conferida à família pela Constituição é mediata, ou seja, voltada à realização existencial e afetiva das pessoas que a compõem, e não à preservação da família em si mesma.

Nesse âmbito familiar, há a presença do princípio das relações familiares, norteador do Direito de Família que incumbe a ele respaldar a dignidade dos integrantes desse núcleo parental, em busca da solidificação dos laços afetivos e na liberdade para a construção de projetos de vida. Cabe ressaltar a atividade estatal que possui acentuada responsabilidade na observância desse princípio, pois possui o dever de proteger e assistir a família, contudo, limita-se a não interferir na liberdade individual de seus membros. É sob essas premissas que se deve aplicar a responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, especialmente no tema delicado do dano moral decorrente de infidelidade conjugal.

2.1 CONCEITO DE FIDELIDADE

Ao colocar em pauta o conceito de fidelidade, deve-se atentar ao fato de que existe inúmeros conceitos de diversas culturas

diferentes, assim, é preciso fazer uma restrição, em busca de dar a devida ênfase ao conceito de fidelidade conjugal do ponto de vista cultural e histórico brasileira. A partir dessa visão, a fidelidade leva em consideração os padrões morais e sociais de cada época.

Desse modo, é tradicionalmente compreendida como o dever de exclusividade afetivo e sexual entre os cônjuges ou companheiros, e consequentemente configura-se como um dos pilares da relação matrimonial e da união estável. Marilene Silveira Guimarães (2000 p.442-443) amplia a compreensão da fidelidade, associando-a também à ideia de lealdade, termo que inclui a transparência e a honestidade na relação, mesmo diante de eventuais relações sexuais esporádicas e sem vínculo afetivo com terceiros.

Entretanto, atualmente, segundo Aguirre (2015), violar a fidelidade provoca sofrimento e pode levar à ruptura do relacionamento, mas não implica, necessariamente, um dano juridicamente indenizável. Na perspectiva sociológica, Pittman (1994 p.6) observa que a ameaça mais grave da infidelidade não está no ato sexual em si, mas na quebra do pacto de confiança estabelecido entre os parceiros, capaz de gerar insegurança, desvalorização pessoal e perturbação emocional.

O Código Civil, no artigo 1.566, estabelece, a fidelidade recíproca (inciso I), como um dever conjugal em conjunto com outros deveres como a vida em comum, a mútua assistência, o sustento e a educação dos filhos, e o respeito e consideração mútuos. Trata-se de normas de caráter cogente, que não podem ser afastadas pela vontade das partes.

Importante mencionar que a jurisprudência, inclusive, delimita a extensão da proteção ao dever de fidelidade. Pode-se observar isso no

julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.045.273/SE (Tema 529 de repercussão geral), em que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a preexistência de casamento ou união estável impede o reconhecimento de novo vínculo concomitante, ressalvadas as exceções legais, em razão da consagração do dever de fidelidade e da monogamia no ordenamento jurídico-constitucional.

2.2 FIDELIDADE: DEVER JURÍDICO OU DEVER MORAL?

A fidelidade, considerada um pressuposto nos relacionamentos conjugais, possui natureza híbrida, pois compõe tanto o âmbito jurídico quanto o âmbito moral. No aspecto jurídico, verifica-se a obrigação prevista no Código Civil, a qual é de natureza irrenunciável para os cônjuges. Essa regra resulta do princípio monogâmico constitucional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no tema 529 mencionado no tópico anterior.

No âmbito moral, a fidelidade possui características subjetivas, influenciadas pelos valores, compromissos e expectativas de cada relacionamento. Embora, seja um tanto subjetivista, ela existe e ainda guia os preceitos dentro de uma sociedade:

A moral é, antes de mais nada, um objeto de conhecimento. Ela “diz” coisas que a pessoa deve conhecer. Mas o que ela diz? Ela fala em regras, e assim diz o que deve ser feito e o que não deve ser feito. Ela fala em princípios, ou máximas, e, portanto, diz em nome do que as regras devem ser seguidas. E ela fala em valores, e assim revela de que investimentos afetivos são derivados os princípios. Por exemplo, a moral pode afirmar que a vida é um valor, derivar o princípio segundo o qual a vida deve ser respeitada, e ditar regras como “não matar”, “não ferir”, “promover o bem-estar” (DE LA TAILLE, yves, 2007, p.69)

Há ainda, uma emblemática citação popular cujo autor é desconhecido, porém revela a natureza negativa da infidelidade, qual seja: “Nunca traia sua esposa, pois se você é capaz de trair quem fecha os olhos e dorme ao seu lado, você não é digno da confiança de ninguém”. Diante disso, espera-se que a fidelidade seja uma moral intuitiva e implícita em cada indivíduo, visto a reprovabilidade social da conduta do infiel.

Por fim, pontua-se que boa parte das sociedades atuais abandonaram a ideia de uma moralidade única e absoluta e passou a adotar uma pluralidade de códigos morais. Com efeito disso, há o impacto direto na interpretação jurídica da infidelidade, pois sua gravidade e efeitos variam conforme os valores e acordos de cada pessoa (RABENHORST, 2001, p.111). Assim, pode-se concluir que, no Direito Brasileiro, a fidelidade conjugal é simultaneamente um dever jurídico — previsto expressamente no Código Civil — e um dever moral, cuja violação raramente enseja sanção jurídica direta.

3 REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Para estabelecer os requisitos que possivelmente possam vir a resultar em indenização, é necessário ter um discernimento social e distinguir o momento em que o dano sairá da esfera emocional e se tornará objeto de reparação à vítima. Diante disso, urge os seguintes questionamentos: O estado pode intervir nas decisões pessoais dos indivíduos? E mais, o fato de uma pessoa sofrer uma dor emocional é capaz de movimentar todo o complexo judiciário para “satisfazer” um dano, via de regra, psicológico?

Se o direito fosse capaz de sanar todas as mágoas atinentes ao ser humano, seria possível a intervenção estatal em meras situações cotidianas que entristecem os indivíduos, como uma confusão entre grandes amigos, uma demissão que causa dor ao empregado, brigas e discussões entre famílias e vizinhos...são diversas as situações que poderiam ser levadas ao conhecimento do Estado, porém, abarrotar o judiciário com questões ínfimas e inerentes ao dia a dia, não parece ser viável, embora seja uma garantia constitucional que todas pessoas possuem em levar causas para a apreciação de um juiz natural.

Pois bem, a fidelidade recíproca, expressamente exposta no Código Civil, como requisito para a relação conjugal exige de ambos os cônjuges o respeito mútuo, que vai além do compromisso unicamente sexual. Contudo, ao estabelecer a fidelidade recíproca, cada cônjuge abre mão de certas liberdades, como leciona João Ricardo Brandão Aguirres, a opção pela vida em comum significa, nos mais das vezes, o encerramento de outras escolhas, em uma situação paradoxal em que o vocábulo liberdade apresenta suas múltiplas desinências (AGUIRRES, 2015, p. 237).

Ademais, traz-se à tona, a incumbência estatal no âmbito familiar. Aguirres adiciona ainda que cabe ao Estado proteger e assistir a família, mas sem invadir a autonomia de seus integrantes, sendo a responsabilidade civil no âmbito familiar norteada pelo equilíbrio entre a preservação da dignidade e a não banalização dos institutos jurídicos (AGUIRRE, 2015, p. 235). Dessa forma, percebe-se que o Estado possui um duplo dever, o de proteger a família e o de não intervir na autonomia e privacidade de seus integrantes, inclusive em suas escolhas.

Contudo, ao observar sobre a perspectiva da vítima, a infidelidade traz uma quebra de confiança na relação que abala a estrutura familiar, não só do cônjuge sofrido, como também aos filhos e demais parentes. Dessa forma, para tratar com relevância a possibilidade de haver indenização é necessário migrar do âmbito subjetivo emocional e trazer ao campo jurídico da violação ao dever da infidelidade. Assim, uma “dor” antes emocional passa a ser requisito suficiente para acionar o judiciário nessa demanda

3.1 PROVA DO DANO

No Direito Civil, segue-se a premissa de que “quem acusa tem que provar”, assim é de suma importância a vítima demonstrar um efetivo dano, já que somente a alegação da infidelidade não basta para se requerer alguma indenização. Flávio Tartuce (2014, p. 263) ressalta que a traição só gera responsabilidade se vier acompanhada de condutas ilícitas autônomas, como a prática de sevícias, a divulgação de imagens que exponham o parceiro ao ridículo ou a omissão dolosa acerca de doença sexualmente transmissível. Nessas hipóteses, não é a infidelidade que diretamente gera o dano indenizável, mas a prática de atos que atentam diretamente contra a dignidade e a saúde da vítima.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser analisado é a comprovação do dano. A jurisprudência pátria, como será apresentado posteriormente, tem reiteradamente decidido que a mera constatação da traição não resta suficiente para ensejar reparação. Para que seja possível, é necessário que a parte lesada demonstre a ocorrência de violação a direitos

personalíssimos.

Conforme afirma Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 133), “é a ordem constitucional que está a proteger os indivíduos de qualquer ofensa (ou ameaça de ofensa) à sua personalidade”. Esses direitos à personalidade dizem a respeito de direitos inerentes aos seres humanos, são, portanto, irrenunciáveis, invioláveis, vitalícios e imprescritíveis, por exemplo o direito ao nome, à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade. Quando a prova do dano recair sobre esses direitos, a tutela estatal passa a ser consideravelmente efetiva para buscar indenizar o cônjuge prejudicado. O dano moral, portanto, não corresponde simplesmente apenas à dor subjetiva, mas à ofensa objetiva à dignidade.

Para ratificar, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decidiu nesse sentido ao assentar que “O dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, ofendendo os direitos da personalidade. No entanto, não é qualquer ofensa inerente à vida em sociedade ou mesmo à vida conjugal que pode ensejar indenização, mas as injúrias que atingem de forma direta e cabal a honra, causando danos efetivo”. (TJDFT, Apelação Cível n. 0706133-63.2019.8.07.0007, Rel. João Luís Fischer Dias, j. 16 fev. 2022, 5^a Turma Cível, pub. 7 mar. 2022). Assim, cabe à parte interessada a produção de prova que evidencie a extração da esfera privada da decepção amorosa para a violação de direitos fundamentais.

3.2 A VISÃO DOUTRINÁRIA SOBRE A INFIDELIDADE E O DANO MORAL

A infidelidade conjugal, assunto em comento, é reprovável socialmente e também não é assunto novo na opinião de grandes doutrinadores. A doutrina, por ser uma fonte em que as leis e as jurisprudências se baseiam, merece atenção fundamental a respeito desse tema. Maria Celina Bodin de Moraes leciona:

O mesmo se diga acerca do descumprimento do chamado débito conjugal e da infidelidade, circunstâncias normalmente intoleráveis para a manutenção da vida em comum. Qual seria o remédio jurídico para tais violações de deveres conjugais? Caberia dano moral puro, como de tantas se sustenta? Acredito que o único remédio cabível seja a separação do casal em razão da ruptura da vida em comum. É evidente que se vierem acompanhadas de violência física ou moral, de humilhação contínua diante de terceiros ou dos próprios filhos, nos encontraremos no âmbito do ilícito e haverá responsabilização pelo dano moral infligido (MORAES, 2014, apud TARTUCE, 2025 p. 793).

De modo igual leciona Flávio Tartuce, mencionado anteriormente. O dano moral não deve vir isolado unicamente da traição em si, mas de atos ilícitos componentes a ele.

Importante mencionar que alguns anos atrás, o adultério era tipificado como crime no Código Penal Brasileiro, porém deixou de existir com o advento da lei 11.106/2005 fundamentado na premissa de que o Estado não deve punir o indivíduo por escolhas de sua esfera privada e em sua liberdade individual. Esse fundamento tem amparo majoritário na doutrina, veja:

Na ponderação dos interesses entre a solidariedade familiar e a autonomia individual, ou seja, entre a sociedade conjugal e as escolhas individuais de cada cônjuge, prevalecem,

segundo a doutrina mais atenta, os direitos do indivíduo e as suas próprias opções de vida (MORAES, 2016 apud AGUIRRE, p. 245)

Por fim, de acordo com Zeno Veloso, a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família não pode ser deturpada a ponto de se tornar um instrumento de perpetuação do conflito entre os ex-cônjuges. É necessário que esse instituto seja manejado de forma equilibrada, sob pena de ser utilizado como um mecanismo de vingança, motivado por sentimentos como mágoa, ciúme ou rancor, característicos do término das relações afetivas. Em vez de cumprir sua função reparatória, a indenização passaria a representar uma forma de castigo. Ainda, Zeno Veloso alerta para o risco de que a separação judicial se transforme em um verdadeiro “ringue”, em que se busca o enriquecimento por meio de vultosas indenizações, muitas vezes milionárias, alegando-se danos morais por razões frágeis ou até mesmo inexistentes (VELOSO, 2010, p. 182). Assim, essa advertência reforça a necessidade de cautela e racionalidade no tratamento da responsabilidade civil dentro do Direito de Família, cujo objetivo é reparar um dano sofrido e não usar a tutela jurídica para a satisfação de desejos meramente vingativos.'

4 JURISPRUDÊNCIAS DO STJ E TRIBUNAIS ESTADUAIS

Neste estudo, torna-se imperioso conhecer as jurisprudências, pois se tratam de reiteradas decisões proferidas de forma uniforme sobre determinadas matérias. A jurisprudência, como bem conhecida, faz parte do estudo do direito de modo a orientar a interpretação e aplicação da lei.

Por conseguinte, ela abrange a concretização dos preceitos normativos em situações fáticas específicas. Assim, mais do que simples decisões isoladas, a jurisprudência representa uma construção coletiva e reiterada da atividade jurisdicional a fim de conferir estabilidade, coerência, unicidade, segurança jurídica e previsibilidade ao ordenamento normativo.

Segundo Maria Helena Diniz (2005), a jurisprudência constitui “o conjunto das reiteradas decisões dos tribunais, uniformes e constantes, na interpretação das leis”, possuindo, portanto, caráter integrador e interpretativo. A autora destaca que a força da jurisprudência não se confunde com a lei, mas tem influência prática significativa, uma vez que orienta juízes de instâncias inferiores e fornece ao jurisdicionado parâmetros de segurança jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência cumpre um papel normativo indireto, pois, ainda que não tenha caráter vinculante em todos os casos, suas orientações acabam por moldar a atuação judicial e influenciar a conduta dos particulares.

Na sociedade brasileira, muitas são as demandas jurídicas pleiteadas com o objetivo de responsabilização civil em decorrência da infidelidade conjugal. Assim, passa-se à importância de conhecer o posicionamento dos tribunais superiores a respeito do assunto. Há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento firme de que a infidelidade conjugal *per si* não acarreta indenização por dano moral, sendo necessário que a conduta extrapole a esfera íntima do casal e atinja a honra, a dignidade ou a imagem do cônjuge traído. Ante a isso, o STJ consolidou entendimento de que apenas em situações excepcionais, marcadas por humilhações públicas, exposição vexatória ou

violência, é possível a reparação civil. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.999.704/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 fev. 2022.)

Observa-se o reiterado requisito de exposição e humilhação pública para que seja passível uma indenização por dano moral. Veja, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura destacou que, em determinados casos, a traição pode acarretar repercussão pública capaz de ensejar indenização, como na hipótese em que a vítima foi exposta e humilhada dentro de sua comunidade religiosa (STJ, AREsp 2254635, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 16/02/2023). Em outra oportunidade, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ressaltou que, embora a infidelidade em si não configure dano moral, a exposição vexatória no ambiente de trabalho configura ofensa reparável (STJ, AREsp 2105053/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/09/2022).

No âmbito dos tribunais estaduais, o entendimento prevalece. Veja que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem se posicionado também no sentido de reconhecer a indenização em hipóteses de constrangimento e humilhação social. No julgamento da Apelação nº 1016143-74.2015.8.26.0405, a Corte afirmou que a infidelidade conjugal pode gerar dano moral quando resulta em situação vexatória ou suficientemente grave para ultrapassar os limites do mero desgosto pessoal, configurando ofensa à honra e à dignidade do cônjuge traído. Ademais, ressaltou que a fixação do quantum indenizatório deve considerar a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição financeira

das partes e os princípios da razoabilidade e da equidade (TJ-SP, Apelação 1016143-74.2015.8.26.0405, Rel. Rômolo Russo, 7^a Câmara de Direito Privado, j. 08/06/2018).

De igual modo, o Tribunal de Justiça Do Distrito Federal reafirmou a tese de que o simples descumprimento do dever jurídico da fidelidade conjugal não implica, por si só, o dever de indenizar, apesar de consistir em um pressuposto. Contudo, destacou que a submissão do cônjuge traído a situação humilhante e vexatória, capaz de ofender a honra, a imagem e a integridade física ou psíquica, pode configurar dano indenizável. No caso julgado, a divulgação em rede social de imagens do cônjuge acompanhado da amante em público, bem como a admissão de que não houve prevenção sexual na relação extraconjugal, foram considerados elementos aptos a ensejar reparação por danos morais. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Apelação Cível n. 20160310152255. Relator: Fábio Eduardo Marques. Julgado em 21 mar. 2018. 7^a Turma Cível. Publicado no DJE em 26 mar. 2018, p. 415-420.)

Ainda, de forma a corroborar com o entendimento máximo do STJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) no sentido de que a mera infidelidade conjugal, por si só, não configura automaticamente ato ilícito indenizável, pois exige-se, para a caracterização da responsabilidade civil, a demonstração concreta de que o comportamento tenha gerado dano moral efetivo, isto é, que tenha ultrapassado a esfera íntima da relação conjugal e atingido a honra, a imagem ou a dignidade do cônjuge traído.

Nesse contexto, a decisão proferida na Apelação Cível n. 0012216-42.2015.8.19.0202 (Rel. Des. Cléber Ghelfestein, j. 20/07/2023, 14^a

Câmara Cível, pub. 21/07/2023) enfatizou a necessidade de observância ao disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor da ação quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ou seja, cabe ao demandante comprovar, de maneira inequívoca, não apenas a ocorrência da traição, mas sobretudo a existência de situações vexatórias, difamações públicas ou exposição social, capazes de configurar o alegado dano moral.

No caso concreto, o autor sustentou ter recebido cartas ofensivas e alegou que teria sido exposto a constrangimentos após sua esposa iniciar um relacionamento extraconjugal com o segundo réu. Defendeu, ainda, que as mensagens trocadas entre os réus, bem como a circulação das referidas cartas, representariam violação à sua honra objetiva e subjetiva. Contudo, a instrução processual não logrou comprovar tais alegações. As mensagens apresentadas, segundo o tribunal, revelavam caráter estritamente privado e íntimo, não se estendendo à esfera pública, de modo que não houve demonstração de repercussão social ou exposição vexatória do cônjuge traído.

Diante dessa situação, a corte fluminense concluiu que não se configuraram os requisitos essenciais da responsabilidade civil, ato ilícito, dano e nexo de causalidade, razão pela qual afastou a pretensão indenizatória. O julgamento reforça, assim, o entendimento de que a traição conjugal, enquanto descumprimento do dever de fidelidade previsto no artigo 1.566, I, do Código Civil, não se confunde com dano moral indenizável, devendo este último ser comprovado de forma robusta e inequívoca.

4.1 CRITÉRIOS ADOTADOS PELOS TRIBUNAIS PARA CARACTERIZAR O DANO.

A análise das jurisprudências do STJ e dos Tribunais Estaduais revela que a caracterização do dano moral em casos de infidelidade conjugal depende da conjunção de diversos elementos objetivos e subjetivos, sendo insuficiente a mera violação dos deveres conjugais previstos no artigo 1.566 do Código Civil. Os tribunais consolidam uma série de critérios que balizam o reconhecimento da responsabilidade civil nesses casos, quais sejam: publicidade da conduta; intensidade do constrangimento; nexo de causalidade; repercussão social e familiar; proporcionalidade e quantificação do dano; conduta extraordinária, sendo esse último requisito essencial.

4.1.1 Publicidade da conduta

Um dos principais critérios é a exposição pública da infidelidade, que transforma o desagrado pessoal em ofensa social concreta. Como destacou a juíza Clarissa Somesom Tauk, da 5^a Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP, a prática do adultério somente gera dano moral quando “a postura do cônjuge infiel seja ostentada de forma pública, comprometendo a reputação, a imagem e a dignidade do companheiro, ou seja, que os atos tenham sido martirizantes” (TAUK, 2021). As Jurisprudências do STJ reforçam esse entendimento, como no AREsp 2254635/SP, em que a vítima foi exposta e humilhada perante sua comunidade religiosa, caracterizando-se a ofensa à honra objetiva e justificando a reparação.

4.1.2 Intensidade do constrangimento

Os tribunais fazem distinção entre sentimentos subjetivos de desgosto ou raiva e o efetivo constrangimento grave. Por exemplo, no TJ-DF (Apelação 20150710314594), a Corte entendeu que o mero sentimento de perda, raiva ou desaprovação não é suficiente para caracterizar dano moral, pois não se trata de uma situação extraordinária. Já no TJ-GO (Apelação 0124042-29.2013.8.09.0006), a exposição da vítima no meio social e familiar, associada à repercussão pública do adultério, configurou situação grave o suficiente para ensejar indenização. Desse modo, evidencia-se que quanto mais intenso e público o constrangimento, maior a probabilidade de reconhecimento do dano.

4.1.3 Nexo de causalidade

Outro critério que mostra-se fundamental é a demonstração do nexo causal entre a conduta do cônjuge infiel e o dano moral sofrido. Os tribunais exigem prova de que a humilhação, exposição ou vexame sofridos decorrem diretamente do comportamento infiel. No AREsp 2105053/GO, o STJ destacou que a exposição vexatória no ambiente de trabalho foi diretamente causada pelas condutas do cônjuge infiel, caracterizando a ofensa indenizável. Esse critério visa afastar alegações de sofrimento subjetivo ou sentimentos internos de tristeza que não tenham correspondência com eventos concretos.

4.1.4 Repercussão social e familiar

A jurisprudência também leva em consideração o impacto do ato infiel no meio social, familiar e profissional da vítima. Situações em que o adultério é divulgado entre amigos, familiares ou colegas de trabalho configuram agravo mais significativo à honra e dignidade do cônjuge traído. No TJ-SP (Apelação SP 0005343-36.2012.8.26.0008), a Corte analisou a repercussão social da infidelidade, reconhecendo a necessidade de indenização proporcional à exposição vexatória.

4.1.5 Proporcionalidade e quantificação do dano

Finalmente, os tribunais utilizam critérios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor da indenização, de modo a equilibrar fatores como gravidade do ato, extensão do dano, e repercussão do fato. O TJ-GO, em decisão que envolveu nascimento de filho fora do casamento (Apelação 371095-68.2015.8.09.0162), destacou que a indenização deve ser suficiente para compensar a dor e a frustração, sem gerar enriquecimento indevido da vítima. Assim, os tribunais procuram equilibrar a reparação com os princípios de equidade e justiça.

4.1.6 Conduta extraordinária como requisito essencial

Em síntese, o resultado obtido através das jurisprudências é que a infidelidade conjugal somente gera dever de indenizar quando acompanhada de condutas extraordinárias. Alguns exemplos: humilhação pública, exposição vexatória, divulgação a terceiros, agressões físicas ou morais graves, ou situações em que o adultério interfira de forma profunda

na vida social, familiar ou profissional da vítima. Desse modo, conclui-se que as condutas meramente privados ou sentimentos internos de desaprovação não configuram dano moral.

Por fim, a jurisprudência constrói um parâmetro objetivo e razoável para o cabimento da indenização por dano moral devido à infidelidade conjugal, de forma a delimitar responsabilidade civil em casos de adultério, de maneira a não invadir a escolha pessoal do indivíduo, como também respaldar o cônjuge traído e com seus direitos fundamentais de personalidade violados. Esse posicionamento, embora haja críticas e controvérsias, evidencia a prudência do Judiciário em atuar de maneira parcial e sem deixar de amparar a quem precisa.

5. INFIDELIDADE E TERCEIROS ENVOLVIDOS

Ao longo do estudo em tela, foi apresentado a possibilidade de responsabilizar civilmente o adulterio que quebra o dever da fidelidade conjugal, sendo está uma forma de ao menos tentar reparar as dores afetivas da pessoa violada. Nesse emblema, há outro indivíduo envolvido, o/a amante. Assim, é posto em questionamento se tal amante também seria o responsabilizado por contribuir no dano causado ao cônjuge sofrido.

Historicamente, usar da justiça das próprias mãos é uma forma de vingança pela dor causada, sobretudo quando o ato ocorre visivelmente aos olhos do cônjuge traído, momento este marcado por uma forte sensação de repulsa e raiva humana. Sobre isso, torna-se interessante destacar as Ordenações Filipinas, se trata de um corpo de leis promulgado em 1603 pelo Reino de Portugal, essas ordenações tiveram efeitos tanto em Portugal

como em seus territórios, inclusive no Brasil. De acordo com Luciano Sousa (SOUSA, 2023), essas Ordenações dispunham que “achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar a ela e ao adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo, ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade” (Disposição constante no Livro 5º, título XXXVIII).

Mais tarde, esse dispositivo justificou-se como tese de defesa no ordenamento jurídico brasileiro, classificado como “legítima defesa da honra”. Desse modo:

[...] a figura da “legítima defesa da honra” consiste em tese jurídica que visa tornar impune a prática de maridos, irmãos, pais ou ex-companheiros e namorados que matam ou agredem suas esposas, irmãs, filhas, ex-mulheres e namoradas fundada ou “justificada” na defesa da honra da família ou da honra conjugal (Pimentel, Pandjiarjian e Belloque 2006, p. 91)

Adiante, a questão da “legítima defesa da honra” foi pacificada no ano de 2021. De forma a corroborar, Luciano Sousa destaca que Plenário do STF assentou a compreensão de que a alegação da legítima defesa da honra se mostra inconstitucional, por violação aos princípios da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Assim, resta obstada à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à ela) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (STF - ADPF: 779 DF, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/08/2023, Tribunal Pleno, Data

de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-10-2023 PUBLIC 06-10-2023).

Tanto a jurisprudência como a doutrina são enfáticas ao estabelecer que não há como a responsabilidade do adulterio se estender ao amante. Em julgado recente, a juíza Juliana Franca destaca que não existe responsabilização civil da amante em caso de adultério, uma vez que o dever de fidelidade previsto no art. 1.566 do Código Civil se aplica apenas aos cônjuges. Dessa forma, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que a simples relação extraconjugal não gera obrigação de indenizar, salvo quando a conduta do terceiro extrapola e atinge diretamente a dignidade da pessoa envolvida, o que não se verificou no caso concreto, em que não ficou comprovada a alegada humilhação (SÃO PAULO, 2024).

Salienta-se que há mais de 10 anos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o terceiro envolvido (amante) não pode ser responsabilizado. Ao julgar o REsp 922462/SP, a Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decidiu que não há dever de indenizar o cônjuge traído, uma vez que a obrigação de fidelidade é restrita aos cônjuges e não se estende a terceiros (BRASÍLIA, 2013). Compreende-se então, que no Brasil não há a possibilidade de responsabilizar terceiros envolvidos na relação extraconjugal. Portanto, se há alguma margem para o amparo jurídico, este restringe-se apenas ao vínculo conjugal.

6. COMO OS OUTROS PAÍSES TRATAM ESSE ASSUNTO?

Diante das análises citadas ao longo desse estudo, percebe-se que o direito brasileiro possui pacificamente o entendimento de só indenizar o cônjuge traído se houver grave dano moral à sua pessoa interligada com uma necessidade de exposição e humilhação pública. Nesse ponto, surge o relevante questionamento: e como os outros países tratam esse assunto? Há a responsabilidade civil de “amante” envolvido na relação entre os cônjuges? Há a punição e indenização pela infidelidade conjugal? De modo antecipado, os alguns países seguem o mesmo raciocínio jurídico do Brasil enquanto outros não.

No que tange a responsabilidade de terceiros, diferentemente do direito pátrio, em países como a Itália, França e Espanha prevalece a compreensão de que o terceiro que, de forma ativa, concorre ou induz ao adultério, pode ser responsabilizado civilmente. Nessas jurisdições, reconhece-se que tal conduta caracteriza afronta ao dever geral de respeito aos direitos alheios, visto que o partícipe, ao manter relações com indivíduo sabidamente casado, colabora para o descumprimento do dever de fidelidade que integra o núcleo essencial das obrigações matrimoniais (ARAVENA, 2009).

Nesse mesmo ínterim e de modo diametralmente oposto, Fábio Siebeneichler de Andrade e David Vargas Avarena destacam que o direito alemão rejeita a possibilidade de reparação civil contra o terceiro envolvido em adultério. Parte-se do pressuposto de que a conduta do partícipe dificilmente se concretizaria sem a anuência do próprio cônjuge infiel, razão pela qual o adultério deve ser compreendido mais como

consequência da crise ou falência do vínculo conjugal do que como sua causa imediata. Ademais, em virtude da especialidade das normas do Direito de Família, a responsabilização é restrita aos próprios consortes, afastando-se a incidência da cláusula geral de resarcimento prevista no § 826 do BGB (Código Alemão) contra terceiros (ANDRADE, 2002; ARAVENA, 2009).

Já no direito argentino, Eduardo A. Sambrizzi afirma que inexiste posição uniforme quanto à reparação civil pela infidelidade. Lá doutrina se divide em três correntes principais: a primeira nega a possibilidade de indenização; a segunda admite a sua concessão apenas em hipóteses de gravidade extrema; e a terceira, de caráter mais amplo, defende o cabimento da reparação de forma menos restritiva. Essa diversidade de posicionamentos revela a dificuldade em harmonizar o tema e evidencia a tensão entre a proteção da dignidade dos cônjuges e os limites da intervenção do direito civil nas relações de família (SAMBRIZZI, 2001).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, estudar a responsabilidade civil nos casos de infidelidade conjugal é compreender a tentativa de equilibrar dois valores importantes: a preservação da dignidade humana e o cuidado para que o Direito não se torne um instrumento de punição para questões estritamente afetivas. A trajetória da responsabilidade civil, que evoluiu da vingança pessoal para um sistema de reparação controlado pelo Estado, firmou princípios essenciais como a conduta, a culpa ou dolo, o nexo causal e o dano. Contudo, aplicar esses conceitos a um vínculo tão íntimo quanto o

casamento exige sensibilidade e cautela, pois é preciso separar aquilo que é um dever jurídico daquilo que pertence apenas ao campo moral e emocional.

Encontra-se nesse tema, o dano como o epicentro da discussão. A doutrina e a jurisprudência brasileiras convergem no entendimento de que a simples violação do dever de fidelidade não é, por si só, um ato passível de indenização. Embora a traição seja socialmente reprovável e dolorosa em cada indivíduo, não é possível transformar essa mágoa em um dano juridicamente indenizável, pois isso seria abrir as portas para o que doutrinadores como Zeno Veloso chamam de "ringue", onde a separação se torna motivo para vingança financeira. Há de salientar que, a função da responsabilidade civil é reparar, e não punir, e esse concepção precisa ser preservada.

Portanto, para que a infidelidade gere o direito a uma indenização por dano moral, ela não pode ser vista de forma isolada. É preciso que venha acompanhada de um comportamento realmente abusivo, capaz de ferir a dignidade e os direitos da personalidade do cônjuge traído. Em outras palavras, a indenização não é pela traição em si, mas pelas consequências concretas que ela causa — quando a pessoa é humilhada, exposta publicamente ou sofre uma ofensa grave à sua honra e intimidade. Por isso, a prova do dano precisa ser clara e convincente, mostrando que o sofrimento ultrapassou a dor emocional comum de um rompimento e atingiu de fato a esfera da dignidade humana.

De modo a migrar do campo doutrinário e trazer para o campo prático, tem-se essa responsabilidade materializada nas decisões dos juízes

pátrios proferidas por tribunais superiores e estaduais, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal. Eles revelam um consenso fundamental no direito brasileiro: a infidelidade conjugal por si só não é causa de indenização por dano moral. O judiciário tem adotado uma postura de cautela, em que prima a responsabilidade civil para situações que extrapolam a mera violação do dever de fidelidade.

Logo, é crucial que a conduta do cônjuge infiel cause um dano extraordinário que atinja de forma grave e objetiva a dignidade, a honra ou a imagem da pessoa traída. Os tribunais utilizam critérios como a publicidade da conduta, a intensidade do constrangimento e a repercussão social do ato. Esses critérios reforçam que não basta a dor subjetiva ou o desgosto pessoal; é necessário que o ato infiel tenha sido ostentado publicamente, gerando humilhação, exposição vexatória ou violência, como nos casos em que a traição é divulgada em redes sociais, no ambiente de trabalho ou na comunidade religiosa.

Outro ponto pacificado na jurisprudência brasileira é a impossibilidade de responsabilizar o terceiro (amante) pela infidelidade. Pois, leva-se em consideração o dever de fidelidade previsto no Código Civil restrito aos cônjuges. Dessa forma, a obrigação legal de não trair não se estende a quem não faz parte do casamento. Assim, o STJ em uma série de julgados, já consolidou o entendimento de que a conduta do amante não pode ser considerada ilícita sob a ótica da responsabilidade civil, pois o ato de trair está diretamente ligado à crise do relacionamento conjugal, e não à intervenção de terceiros.

Essa perspectiva se aproxima da adotada pelo direito alemão, que também não reconhece a responsabilidade de terceiros pela infidelidade. Mesmo assim, há diferenças importantes em relação a outros países, como Itália, França e Espanha, onde é possível responsabilizar quem contribui de forma direta ou incentiva o adultério, entendendo essa atitude como uma violação do respeito mútuo que deve existir entre os parceiros.

No Brasil, porém, a posição predominante dos tribunais é mais reservada. O objetivo é proteger a intimidade das relações familiares e evitar que o Judiciário se torne palco de vinganças pessoais. A preocupação central não é punir a traição, mas reparar situações em que o comportamento de alguém cause um dano real e comprovado.

Assim, tal postura reflete maturidade e sensibilidade diante da complexidade das relações humanas. O Direito de Família precisa equilibrar razão e empatia, intervindo apenas quando há uma ofensa grave à dignidade ou aos direitos fundamentais de uma das partes. Em última análise, a infidelidade, embora dolorosa e emocionalmente marcante, é vista como uma questão íntima do casal — e só ganha relevância jurídica quando ultrapassa o campo do sentimento e se transforma em um verdadeiro ato ilícito.

CAPÍTULO 02

**RESPONSABILIZAÇÃO DO USUÁRIO NAS REDES SOCIAIS POR
CONTEÚDO ABUSIVO: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A
RESPONSABILIDADE CIVIL**

RESPONSABILIZAÇÃO DO USUÁRIO NAS REDES SOCIAIS POR CONTEÚDO ABUSIVO: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Matheus Martins Fernandes¹

Vanuza Pires da Costa²

1 CONCEITO DE REDES SOCIAIS: SEU IMPACTO E SUA IMPORTÂNCIA PARA SOCIEDADE

Insta preconizar que a internet foi uma das maiores criações da atualidade, a dinâmica e facilidade traz não só um acesso facilitado à comunicação, mas também o acesso à informação que até algumas décadas atrás era limitado a apenas algumas pessoas ou sociedades. Aos poucos o que era difícil, como por exemplo, cartas, em apenas um clique poderia ser recebido ou compartilhado.

É interessante analisar que a internet deve ser observada sempre em relação aos intermediários que integram seu ecossistema de comunicação. Seu arcabouço tem uma funcionalidade básica à transmissão de informações de um ponto a outro, enquanto as operações mais complexas são desempenhadas pelos dispositivos conectados, majoritariamente gerenciados por agentes privados, mais conhecidos como provedores de internet ou comumente empresas que dispõe para distribuição da internet, seja ela fixa ou móvel. Assim, é quase impossível que qualquer informação circule na rede sem passar pela infraestrutura de um intermediário, seja ele uma entidade pública ou privada, ou uma pessoa física ou jurídica

¹Graduando em Direito Universidade de Gurupi-TO - UNIRG.

²Mestra em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

(SALVADOR, 2023)

Dentro deste ecossistema, é importante ressaltar uma parte importante e que atualmente pode ser considerada imprescindível na vida dos indivíduos, principalmente levando-se em conta que o seu crescimento exponencial nas últimas décadas transformou significativamente a forma como as pessoas se comunicam, compartilham informações e se organizam socialmente, conhecida como redes sociais.

No raciocínio de Vermelho et. al. (2014) a terminologia "rede social" tornou-se amplamente associada à tecnologia da informação e comunicação, onde acabou por ultrapassar barreiras, principalmente geográficas, e sendo adotado por diversos grupos sociais. Uma das apropriações mais significativas ocorreu no campo da comunicação, embora não exclusivamente, com o uso de expressões como rede social digital, mídia social e mídia digital para descrever o mesmo fenômeno como leciona Biolcati:

As redes sociais podem ser entendidas como ferramentas destinadas à interconexão das pessoas, em que elas compartilham materiais diversos. Têm como elemento diferenciador, além da sua utilização pela Internet, a mudança de um sistema de intercâmbio comunicativo em que o conteúdo tem produção centralizada e identificada “prima facie”, para outro em que essa produção ocorre a partir de várias fontes, nem sempre identificadas diretamente. As figuras de destinatário e criador de materiais podem ser exercidas por todos. (BOLCATI, 2022, p. 148)

Assim, as redes sociais definem-se como espaços altamente interativos, nos quais os usuários, ao acessarem conteúdos produzidos por outros, participam ativamente do compartilhamento, debate, modificação e aperfeiçoamento das informações. Esse dinamismo favorece a criação de

conexões intensas e contínuas entre os participantes, ampliando as possibilidades de comunicação e engajamento, trazendo um acesso maior a propagação e manifestação de opiniões (BIOLCATI, 2022)

Diante do exposto, fica evidente que as redes sociais desempenham um papel ambivalente na comunicação contemporânea, ao mesmo tempo em que facilitam a interação e o compartilhamento de informações, também ampliam o alcance de discursos potencialmente nocivos, que serão abordados mais adiante.

As redes buscam ativamente simplificar a conexão entre um orador e uma audiência, o que resulta, também, na expansão da influência de grupos radicais até então distantes geograficamente e em mais publicações agressivas e emocionalmente carregadas. Tudo isso pode contribuir para o cenário em que as plataformas de redes sociais se tornam o principal meio de propagação de discursos de ódio, tanto organizados como espontâneos (SALVADOR, 2023, p. 60).

Portanto, as redes sociais buscam ativamente facilitar a conexão entre seus usuários e ainda à interatividade e a rápida disseminação de conteúdos tornam-se ferramentas poderosas tanto para o fortalecimento do debate público quanto para publicações agressivas.

2 O MARCO CIVIL DA INTERNET: A REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

É notório pontuar que a criação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) trouxe um marco relevante para o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo consigo princípios, direitos e deveres fundamentais no ambiente digital. Inclusive, poderia ser chamada de “Constituição da Internet”, destacando a União, Estados e Municípios parâmetros que protegiam a liberdade de expressão, privacidade e buscando trazer mais

equilíbrio aos usuários da internet desmistificando que as redes sociais são “terra sem lei”, reforçando as premissas constitucionais que regem a comunicação.

Nesse sentido, disciplina Fiorillo:

Assim, entendido constitucionalmente como forma, processo ou veículo destinado a realizar a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, o uso da internet no Brasil em face da presente lei deverá ser interpretado estruturalmente e preliminarmente em face dos princípios, garantias, direitos e deveres fixados pela Constituição Federal Brasileira em proveito dos brasileiros e estrangeiros residentes no País, ou seja, ser interpretado não só a partir dos princípios fundamentais de nossa Constituição indicados nos arts. 1º a 4º (que necessariamente vinculam todas as normas e “marcos” normativos existentes em nosso País) como também em face do que estabelecem os direitos e as garantias fundamentais (arts. 5º a 17) bem como as regras superiores que definem as relações normativas no plano da Comunicação Social (arts. 220 a 224 da CF) (FIORILLO, 2015, p. 16).

Nesse sentido, a lei nº 12.965/2014 inovou trazendo um tripé fundamental para estruturar o uso da internet e principalmente das redes sociais no Brasil. Assim, destaca-se a busca pela vedação de práticas discriminatórias por parte dos provedores, almejando a neutralidade da rede, secularmente a proteção de dados e a privacidade no ambiente digital, que posteriormente foi solidificada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e por último a proteção ao preceito constitucional da liberdade de expressão, alicerce da comunicação democrática no ambiente digital (FREITAS, 2025).

Ao pontuar às redes sociais, pode-se considerar que o Marco Civil definiu a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet através da responsabilidade subjetiva condicionada, onde somente se

responsabiliza a plataforma por conteúdo reproduzido por terceiro se houver descumprimento da remoção solicitada por ordem judicial, trazendo assim a regular aplicação dos limites atribuídos à liberdade de expressão (SOUZA; LEMOS, 2016)

Nessa linha de ideias, pode-se pontuar que o Marco Civil da Internet adota o entendimento de que os provedores de aplicações online respondem de forma subjetiva por eventuais danos. No entanto, mesmo dentro desse modelo de responsabilidade, há aspectos importantes que influenciam diretamente o funcionamento da rede e a atuação de seus agentes, onde, por exemplo, o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) traz a previsão da responsabilidade civil do provedor de aplicações de forma subjetiva, surgindo apenas quando há descumprimento de uma decisão judicial que ordene a retirada de determinado conteúdo (SOUZA; LEMOS, 2016).

Apesar da sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, o Marco Civil da Internet, ainda sim pode ser considerado insuficiente para os desafios contemporâneos impostos pelas redes sociais. Lógico que não o anula como um todo, afinal foi o basilar nos debates contemporâneos acerca da regulamentação na internet, todavia não se deve anular que ainda sim apresenta falhas e não cumpre todas as lacunas expostas pelo universo digital no Brasil (SOUZA; LEMOS, 2016).

Cabe ressaltar que, os entes federativos são parte importante do processo de aprofundamento das benesses da internet para todos os cidadãos. Através de suas participações, poderiam ser ampliados acessos e perspectivas de inclusões e conquistas sociais, entretanto, ao se reduzir a

internet a normas programáticas, da forma como é pensada no Marco Civil, temos somente um aprofundamento das diferenças sociais na sua realidade virtual (GONÇALVES, 2017).

Ao destaque do dito acima, é válido destacar a necessidade dos entes federativos em colocar em prática os princípios e normas previstos no Marco Civil da Internet, especialmente porque já fazem amplo uso das tecnologias de informação e comunicação para expandir seus serviços e consequentemente exercer o controle social. Contudo, observa-se que, em grande parte, o uso da internet pelo poder público se limita a uma lógica de vigilância e à criação de bancos de dados, sem que haja o devido compromisso com a transparência das informações neles contidas ou com a melhoria concreta dos serviços oferecidos à população para uma profunda concretização da já pontuada normativa (GONÇALVES, 2017).

Dessa forma, as diretrizes dispostas do Marco Civil, deveria orientar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acabam se tornando um discurso jurídico vazio, que o próprio Marco Civil deveria fornecer, mas não o faz de maneira efetiva. Assim, aprofunda-se a distância entre os ideais constitucionais e as práticas cotidianas de uso das tecnologias de informação e comunicação (GONÇALVES, 2017)

Não se pode negar que com o crescimento das redes sociais como principais espaços de interação social, política e outras trazem ao debate a efetividade da normativa pelo legislador, onde emergem novos desafios jurídicos acerca da regulação de conteúdos e da responsabilidade das plataformas digitais.

Apesar dos avanços da regulação das redes sociais no Brasil existe um grande questionamento acerca da colisão da liberdade de expressão frente ao usuário da internet, ficando-se a celeuma do sistema jurídico harmonizar esses valores e garantir direitos fundamentais tanto na dimensão individual quanto coletiva.

3 RESPONSABILIDADE PELAS POSTAGENS DE USUÁRIOS NA INTERNET

É importante ressaltar que com o crescimento da internet e em conjunto das redes sociais digitais, trouxe uma transformação gigantesca na forma como os indivíduos produzem, compartilham, têm acesso e consomem informações. Ponto este que traz uma necessidade de modular circulação de ideias na internet, o que coloca em tensão a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal) e a proteção a direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a intimidade, conforme previsto no art. 5º, V e X, da CF/88 (GOES, 2024).

Tal tensão se sobreleva através da responsabilização pelo “excesso” de tais postagens que acabam por adentrar na esfera dos direitos à personalidade do outro e até no âmbito dos direitos autorais. Nesta esteira, do ponto de vista da responsabilidade civil, o resguardo finca-se na aplicação do artigo 927 do Código Civil, segundo o qual aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo (MACEDO *et. al.*, 2025).

Como já abordado, a responsabilidade civil dos provedores de internet por condutas de terceiros é limitada às situações em que há descumprimento de ordem judicial, configurando uma forma de responsabilidade subjetiva qualificada, que raramente resulta em

obrigação de indenizar por parte dessas empresas do setor digital. Dessa forma, a responsabilidade recai, em regra, sobre os autores diretos das postagens ofensivas, que respondem por seus próprios atos, nos termos do Código Civil, especialmente conforme os artigos 186, 187 e 927 (TARTUCE, 2024).

Assim, tal responsabilização pessoal tem sido amplamente observada em casos envolvendo redes sociais e plataformas de interação online, que transformaram profundamente o cenário das relações virtuais. Desde os tempos do Orkut, primeira comunidade virtual de grande destaque, até as atuais plataformas como Facebook, X, Telegram, Instagram, WhatsApp e TikTok, observa-se uma intensa e crescente dinâmica de convívio digital. Em muitos casos, é possível notar que os usuários acabam transferindo parte significativa de sua vida pessoal e social para esses espaços virtuais, o que acentua os desafios jurídicos relacionados à responsabilidade civil nesse novo ambiente (TARTUCE, 2024).

Nesse sentido, os indivíduos usuários das redes digitais respondem diretamente pelos conteúdos que publicam, neste ponto é válido mencionar que a responsabilização depende da comprovação do ato ilícito, quando estes configuram por exemplo, como ofensas, difamação, divulgação de imagens sem consentimento ou incitação à violência.

Na mesma conjuntura, a fim de tal responsabilização, se faz necessária a apuração de um dano, que traz em si uma perda, que torna lesada a esfera de outrem. Para complemento do tripé, o nexo causal, participa como a ligação da conduta praticada pelo agente e o dano

propriamente produzido, onde se gera o dever de responsabilidade, consequentemente o dever de indenizar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Entretanto, como já levemente discorrido anteriormente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) delineou, ao estabelecer no art. 18 que os provedores de conexão não respondem por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, e no art. 19 que os provedores de aplicações somente podem ser responsabilizados quando, após ordem judicial específica, não retirarem conteúdo apontado como ilícito, atribuindo sua responsabilidade em suma somente subsidiária (TARTUCE, 2024)

O que visa, no entanto, não permitir que as plataformas apliquem uma certa censura privada e preservar a neutralidade das plataformas, justamente pelo respeito às liberdades constitucionais que permitem a livre manifestação de pensamento e opinião. Logo, em casos de possíveis colisões com outras máximas, algumas já até mencionadas, caberá ao Judiciário decidir ou não sua aplicação (SILVA FILHO *et. al.*, 2025)

Por outro lado, é válido mencionar que existem exceções que merecem destaque, como por exemplo em situações de claras violações de direitos autorais, de infração a normas eleitorais ou de conteúdos relacionados a crimes de natureza grave, como racismo, pornografia infantil, a legislação impõe obrigações mais imediatas aos provedores, independentemente de ordem judicial (FREITAS, 2025).

Neste ponto, é notório diferenciar que a responsabilidade no ambiente digital não pode ser tratada de forma homogênea, exigindo uma análise pormenorizada conforme a natureza da ofensa e o equilíbrio

valores constitucionais da situação em concreto.

Outro aspecto relevante que é válido destacar trata-se da responsabilidade direta dos usuários, no sentido de que a responsabilidade pelo que publicam não se confunde com o direito ao anonimato para a prática de ilícitos. Assim, a identificação adequada dos usuários, mediada, inclusive, por mecanismos como a guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, torna-se elemento crucial para a efetividade da responsabilização. Doutrina Gonçalves:

Identificado o autor, responde ele civilmente pelos prejuízos causados a terceiros. Especialmente no caso da transmissão ou retransmissão de vírus, demonstrada a culpa ou dolo do agente e identificado o computador, presume-se que o proprietário do equipamento, até prova em contrário, é o responsável pela reparação dos prejuízos materiais e morais, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. E de se ponderar, contudo, que muitas mensagens de ordem pessoal são recebidas e, inocentemente, retransmitidas com vírus, culminando com a contaminação de uma grande quantidade de aparelhos. Nessa hipótese, não se há falar em responsabilidade civil dos transmitentes por existir a intenção de causar prejuízo a outrem, salvo se evidenciada a negligência do usuário. Diferente a situação dos provedores, cuja culpa é evidenciada pelo fato de permitirem que algum vírus passe por seus computadores e se aloje no equipamento de seu cliente. Ocorrerá, na hipótese, defeito do serviço, pois o cliente confia que a tecnologia empregada pelo prestador de serviço possa evitar o ataque ao seu computador. Havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa como também os que contribuíram para divulgação (GONÇALVES, 2025, p. 97).

Por derradeiro, é válido pontuar que a discussão sobre responsabilidade pelas postagens na internet transcende o plano jurídico estrito, alcançando dimensões éticas e sociais, onde se busca a construção de um ambiente virtual que promova a liberdade de expressão, mas que

também coíba abusos e violações de direitos fundamentais.

4 RESPONSABILIDADE POR VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE E DIREITOS AUTORAIS

Na trilha das ideias já delineadas nas seções anteriores, é oportuno mencionar que a sociedade contemporânea vive imersa em um ambiente digital caracterizado pela ampla difusão de informações e conteúdos, onde se faz necessário destacar que a privacidade e os direitos autorais assumem papel central na proteção da personalidade e da produção intelectual (SILVA FILHO et. al., 2025).

Conforme a expansão das tecnologias de comunicação, especialmente a internet e as redes sociais, o fluxo de dados e criações artísticas tornou-se praticamente incontrolável, o que acarretou diversas situações que desencadearam as violações a esses direitos, no mesmo raciocínio, pontua Machado:

Na era digital, os direitos autorais enfrentam novos e complexos desafios, exigindo uma constante adaptação das legislações, das práticas do mercado e da consciência coletiva sobre o valor da produção intelectual. A facilidade de reprodução, distribuição e acesso a obras protegidas, proporcionada pelas tecnologias digitais e pela internet, colocou em xeque os modelos tradicionais de proteção autoral, ao mesmo tempo em que impulsionou inovações no combate à pirataria e na remuneração dos criadores de conteúdo (MACHADO, 2025, p. 14).

Nesse tocar de ideias, é válido dizer que a violação de direitos autorais, por sua vez, se caracteriza pela utilização indevida de obras protegidas sem autorização do autor ou do detentor dos direitos patrimoniais (MACHADO, 2025). Destaca-se que na seara do direito civil, tal violação enseja a reparação por perdas e danos e a cessação do uso

indevido, conforme previsto nos artigos 102 a 110 da Lei nº 9.610/1998. Já no lastro penal, o artigo 184 do Código Penal tipifica a violação de direito autoral, estabelecendo penas que variam conforme a gravidade e o intuito de obtenção de lucro (ANJOS, 2025).

Nesse sentido, com o surgimento das plataformas digitais, as infrações autorais assumiram novas formas, como o compartilhamento não autorizado de obras em redes sociais, serviços de streaming e bancos de dados online (FREITAS, 2025).

Isso se desencadeia através do fato da era digital ter ampliado exponencialmente as possibilidades de violação à privacidade e aos direitos autorais, exigindo uma reinterpretação das normas tradicionais de responsabilidade. Em relação a tal era o fenômeno das redes sociais, o uso de inteligência artificial e a circulação de dados em larga escala desafiam os mecanismos tradicionais de controle e fiscalização, conforme doutrina Anjos:

Na era digital, um dos maiores problemas enfrentados por quem cria conteúdos é a facilidade com que esses materiais podem ser copiados e distribuídos sem permissão. A pirataria e o uso indevido de obras protegidas por direitos autorais são uma ameaça constante, já que muitos autores veem seus trabalhos sendo compartilhados por outras pessoas sem receber nada por isso. Além disso, rastrear quem comete essas violações é uma tarefa difícil. A internet é descentralizada e usada em todo o mundo, o que dificulta saber exatamente onde e por quem a obra foi usada de forma ilegal. Isso complica ainda mais o trabalho de aplicar a lei e proteger os autores.(Anjos, 2025, p. 18)

Nesse contexto, pode-se pontuar que existir uma responsabilidade compartilhada entre indivíduos, plataformas e órgãos reguladores torna-se fundamental para garantir uma proteção efetiva. Principalmente no que

tange a emergência de tecnologias baseadas em inteligência artificial (IA) trouxe novos contornos à discussão sobre direitos autorais (RODOLFO, 2025).

A colisão entre a responsabilidade e as IAs é que os sistemas de IA são capazes de gerar textos, imagens e músicas que podem reproduzir estilos, técnicas e padrões de obras preexistentes, levantando o questionamento sobre quem detém a titularidade da criação e como proteger a originalidade humana nesse contexto, como destaca Rodolfo:

As implicações éticas das tecnologias de IA representam um campo de estudo indispensável no cenário contemporâneo, dada a influência crescente dessas ferramentas em múltiplas dimensões da sociedade. A análise dos impactos relacionados aos direitos autorais, à privacidade, à segurança e à regulação revela um panorama complexo, no qual o avanço tecnológico deve ser equilibrado com a proteção de valores fundamentais, como a equidade, a justiça e a dignidade humana. Essa dualidade exige a formulação de estratégias integradas que promovam a inovação de maneira responsável e ética (RODOLFO, 2025, p. 15).

Conforme corroborado ao longo do estudo, a violação da privacidade e dos direitos autorais representa um dos maiores desafios do Direito na era digital. A proteção desses direitos não se limita à reparação de danos, mas envolve a construção de uma cultura de respeito à individualidade, à criatividade e à integridade informacional, destaca-se que ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos relevantes para assegurar essa proteção, mas sua eficácia depende da aplicação articulada entre as esferas civil, penal e administrativa (LOUIS; WARREN, 2025).

5 ENTRE A CRÍTICA E A OFENSA: ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS RECENTES

A jurisprudência a seguir, do Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 2.815.781/SP), analisou a responsabilidade civil por publicações ofensivas na internet, em redes sociais, sob a alegação de violação à liberdade de expressão. O caso abrangeu postagens que extrapolaram o limite do direito de manifestação, violando a honra e a imagem de terceiros, o que culminou em condenação por danos morais. O STJ confirmou as decisões anteriores, entendendo que o conteúdo publicado caracterizou abuso do direito de expressão e, por isso, gerou o dever de indenizar:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO. REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO. DEVER DE REPARAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MONTANTE ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O princípio do livre convencimento do juiz permite que o julgador firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que o levaram à sua conclusão.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.815.781/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN

O acórdão comprova o entendimento de que a liberdade de expressão, apesar de ser um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, IX), não é absoluta, encontrando limites quando entra em confronto com outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana.

Assim, a decisão reforça uma diretriz relevante dos tribunais pátrios no sentido de que a internet e as redes sociais não são ambientes imunes à responsabilidade jurídica. A manifestação de opinião ou crítica é válida enquanto não ultrapassa para o campo do ataque pessoal, da difamação ou da exposição vexatória. Quando há abuso na liberdade de expressão, principalmente no ambiente da internet, o dever de reparação civil torna-se imperioso, assegurando não somente a tutela da personalidade, mas também a função pedagógica da reparação civil como ferramenta de desestímulo a condutas abusivas.

Em decisão recente (Agravo de Instrumento 2313306-55.2025.8.26.0000), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remoção de postagens em redes sociais com conteúdo difamatório e ofensivo a servidores públicos, sob pena de multa diária. No julgado, esclareceu-se que a ordem de retirada das publicações não caracteriza censura prévia, mas constitui legítimo exercício da tutela jurisdicional, voltado à repressão de atos ilícitos e à proteção da dignidade dos envolvidos. A medida reforça a ideia de que a liberdade de expressão, embora assegurada pela Constituição Federal, não é absoluta e não deve ser confundida com autorização para a prática de abusos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E OFENSIVO A SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E INSPEÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE POSTAGENS E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COMINADA COM MULTA DIÁRIA. A liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal, mas não se reveste de caráter absoluto e pode ser limitada nos casos de abuso de direito. A decisão recorrida não configura censura prévia, uma vez que tem por finalidade impedir atos de intimidação e constrangimento a servidores públicos, bem como garantir a continuidade das ações de fiscalização sanitária. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2313306-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Fausto Seabra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/11/2025; Data de Registro: 05/11/2025)

No ambiente virtual, em que as manifestações se expandem e se propagam com grande rapidez, a linha divisória entre a crítica legítima e a ofensa pessoal mostra-se extremamente tênue. O julgado do TJSP atua justamente nessa fronteira, reafirmando que o papel do Poder Judiciário é coibir práticas que, sob o pretexto da livre manifestação de opinião, atentam contra a honra e a imagem das pessoas.

Em outra decisão, o mesmo Tribunal (TJSP), em análise de recurso de apelação (Apelação Cível 1002935-31.2024.8.26.0268) entendeu que o consumidor insatisfeito que postou em sua rede social (Instagram) uma crítica legítima, relacionada à sua experiência de consumo (atraso na obra), não comete dano moral, tratando-se de manifestação da liberdade de expressão e, não sendo hipótese de crime, injúria gratuita ou linguagem ultrajante, prevalece a liberdade de manifestação do pensamento, limitada pela boa-fé e pela proibição ao abuso:

Ação de obrigação de fazer e não fazer c.c. indenização por dano moral - Postagem em rede social (Instagram) por consumidor insatisfeito – Liberdade de expressão - Crítica vinculada à experiência de consumo (atraso de obra) e a fatos de interesse do público contratante - Ausência de imputação concreta de crime, injúria gratuita ou linguagem ultrajante - Prevalência da liberdade de manifestação do pensamento, balizada pela boa-fé e vedação ao abuso - Art. 5º, IX, da CF, arts. 187 e 927 do CC - Dano moral aos autores não configurado - Sentença de improcedência da ação principal mantida – Apelo dos autores-reconvindos desprovido. Reconvenção – Dano moral – Compra e venda de imóvel - Atraso na entrega - Mero descumprimento contratual que não enseja reparação por dano moral – Ausência de prova de circunstância excepcional – Dano extrapatrimonial não caracterizado. Reconvenção – INCC - Índice setorial destinado a refletir custos de construção aplicável até o termo contratual de entrega, considerado o prazo de tolerância - Ultrapassado esse marco, incabível manter a correção pelo INCC durante o período de mora do incorporador, devendo o saldo ser atualizado por índice geral de preços (IPCA), sob pena de repasse indevido do risco empresarial ao consumidor - Restituição simples de valores cobrados a título de INCC após o termo contratual final que é devida - Sentença reformada nesse ponto – Procedência parcial da reconvenção decretada - Apelo do réu-reconvinte provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002935-31.2024.8.26.0268; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2025; Data de Registro: 31/10/2025)

No caso específico, a Corte reconheceu que a manifestação do consumidor insatisfeito, quando se refere a fatos verídicos e de interesse coletivo, como, na hipótese, o atraso na entrega de um imóvel, caracteriza justo exercício do direito de crítica.

A decisão fortalece o entendimento de que a harmonia entre o direito de criticar e o dever de respeitar a honra e a imagem de terceiros é fundamental para o convívio social e para o fortalecimento das relações de consumo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao todo pontuado na presente pesquisa, é válido mencionar que as redes sociais possuem um grande benefício na vida dos usuários seja para uso informativo seja para uso comercial dentre outros. Todavia, com a expansão das redes e o “descontrole” nos acessos, sejam eles pautados na liberdade de expressão, seja na própria intenção de alguns usuários, criou-se o debate acerca da responsabilização pelo uso demasiado.

Dessa forma, a responsabilização civil não deve ser interpretada como censura, mas como instrumento de equilíbrio entre direitos fundamentais, assegurando que a liberdade de expressão não se converta em um escudo para a violação de direitos alheios. A harmonização entre expressão e responsabilidade é, portanto, um dos grandes desafios do direito contemporâneo, exigindo constante atualização legislativa, amadurecimento jurisprudencial e, sobretudo, educação digital da sociedade.

Por fim, para a consolidação de uma responsabilidade efetiva por violações exige cooperação entre o Estado, as plataformas digitais e os próprios usuários, bem como o fortalecimento da educação digital e da ética informacional. Somente assim poderia ser possível equilibrar os princípios da liberdade e da responsabilidade, garantindo um ambiente digital que respeite tanto a privacidade quanto o valor intrínseco da criação intelectual.

CAPÍTULO 03

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO FRENTE AO PACIENTE NA MEDICINA ESTÉTICA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO FRENTE AO PACIENTE NA MEDICINA ESTÉTICA

Geovana Beatriz Galvão Morais¹
Vanuza Pires da Costa²

1 CONCEITO DE MEDICINA ESTÉTICA E SUA CRESCENTE DEMANDA

A medicina estética pode ser compreendida como uma das especialidades de maior rentabilidade e crescimento presentes na Medicina Cirúrgica no Brasil. Os seus objetivos primordiais são o alcance do aperfeiçoamento estético, a promoção do bem-estar do paciente, além da melhoria da aparência física em geral, sejam por meio de intervenções minimamente invasivas ou não, contanto que não possuam correlações diretas com a saúde, como ocorre no caso de procedimentos reparadores.

Para Goetz (2013), a medicina estética deve ser entendida como um campo que ultrapassa a simples melhoria da aparência física, pois envolve a inter-relação entre saúde e estética, refletindo tanto demandas individuais de autoestima quanto pressões sociais ligadas aos padrões de corpo e beleza. Nesse sentido, a medicina estética não se limita a um procedimento voltado ao corpo, mas se apresenta como um fenômeno social e cultural, cuja crescente demanda se justifica pela valorização da aparência e pela busca de reconhecimento em uma sociedade marcada por ideais estéticos.

Ao realizar um comparativo direto percebe-se que os

¹Graduanda em Direito Universidade de Gurupi-TO - UNIRG.

²Mestra em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

procedimentos reparadores têm por função restaurar a funcionalidade do corpo e a integridade do organismo, assumindo o compromisso de empregar as melhores técnicas de cura e cuidados para promover a recuperação sem fim estético, mas funcional, como em casos de acidentes, doenças congênitas ou adquiridas. Já a medicina estética é geralmente procurada para atingir um resultado estético específico e esperado pelo paciente, como a modificação de características físicas para atingir determinado padrão de beleza. Portanto, a mesma não possui caráter curativo, mas muitas vezes gera um sentimento de satisfação pessoal ao paciente, atendendo aos seus desejos pessoais ou às exigências sociais.

Quando se trata da responsabilidade civil do profissional, esta diferença é de extrema relevância, visto que, no ramo estético, erros ou resultados adversos do pretendido pelo cliente/paciente geram, de maneira presumida, a responsabilização do médico, que, responde por tal fato, pois sua obrigação não é apenas de empregar os meios adequados, mas de garantir e entregar o resultado específico conforme o que foi pactuado junto ao paciente antes do procedimento ser realizado. Dessa maneira, no contexto da responsabilidade civil, tais erros podem suscitar profundas implicações jurídicas, pois a falha no cumprimento dessa obrigação origina danos materiais, morais e estéticos ao paciente.

Além disso, ao longo dos últimos anos, é perceptível que os procedimentos estéticos vêm experimentando um crescimento exponencial em diversos níveis, desde intervenções simples, como aplicações de Botox, até cirurgias mais complexas. Segundo dados divulgados pela Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS, 2023), o Brasil liderou

o ranking mundial de cirurgias plásticas no ano de 2023. Esse crescimento, ocasionado pela popularização da estética e pela exposição dos resultados obtidos pelos pacientes em redes sociais, reflete uma mudança cultural notável entre os brasileiros (CAETANO, 2024).

Cada vez mais, indivíduos buscam, através dessas intervenções, não somente atender à própria autoestima, mas também se sentirem aceitos em uma sociedade que exige determinados padrões. No entanto, a busca incessante pela perfeição estética e o desejo de alcançar um “ideal” frequentemente resultam em riscos que podem comprometer a saúde do paciente. Dessa maneira, a responsabilidade civil do profissional de saúde tem peso maior, visto que a ocorrência de falhas e complicações nos efeitos dessas intervenções acarreta prejuízos muitas vezes irreparáveis, e cabe ao Direito ditar de que maneira tais conflitos podem ter uma resolução.

2 NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA MEDICINA ESTÉTICA

A natureza da responsabilidade civil na medicina vem, ao longo do tempo, provocando intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente quando trata de diferenciar a obrigação de meio e a obrigação de resultado. É comum que, tratando-se da relação médico-paciente, o profissional da saúde assuma uma obrigação de meio, ou seja, compromete-se a empregar todos os recursos técnicos disponíveis e agir com diligência, prudência e perícia, mas sem garantir um resultado específico. Essa lógica, no entanto, sofre importante modificação quando aplicada à medicina estética. Tartuce explica que:

A prestação só é cumprida com a obtenção de um resultado, geralmente oferecido pelo devedor previamente. Aqueles que assumem obrigação de resultado respondem independentemente de culpa ou por culpa presumida, invertendo-se o ônus da prova nos dois casos, conforme já entendiam doutrina e jurisprudência muito antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (TARTUCE, 2024, p.1050).

O que ocorre nos casos envolvendo procedimentos estéticos, especialmente os de finalidade particularmente embelezadora e que não possuem vínculo direto com a recuperação da saúde, entende-se que o médico assume uma obrigação de resultado. Isso significa que ele se compromete a alcançar um resultado previamente delineado e pactuado com o paciente, como, por exemplo, a eliminação de rugas, ou a redução de gordura localizada, ou até mesmo o aumento de determinadas partes do corpo. Assim, caso o resultado não seja alcançado, ainda que o profissional tenha seguido os protocolos técnicos recomendados, poderá haver responsabilização, uma vez que o objeto do contrato firmado entre as partes foi descumprido.

O fundamento para tal pensamento reside na expectativa legítima do consumidor, que, ao contratar os serviços de um médico esteticista, muitas vezes guiado por promessas explícitas de transformação real, acredita estar adquirindo um resultado palpável. Dessa forma, aplica-se com frequência o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em procedimentos estéticos, uma vez que o paciente se encontra em posição de vulnerabilidade técnica frente ao profissional especializado.

No entanto, é importante destacar que nem todo procedimento estético implica, automaticamente, em obrigação de resultado. Para os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 128), a depender da

natureza da intervenção, por exemplo, em procedimentos como a reparação de queimaduras, a responsabilidade deve ser relativizada, adotando-se um juízo mais flexível sobre a previsibilidade do resultado, visto que o profissional de saúde se utilizará dos meios possíveis para fazer a recomposição integral do tecido. Portanto, a natureza da responsabilidade civil na medicina estética, em regra, é objetiva quanto ao resultado, mas admite poucas exceções. Essa peculiaridade torna ainda mais essencial a formalização de contratos claros, termos de consentimento bem redigidos e a adoção de condutas profissionais pautadas pela ética e pela transparência. O Direito, ao lidar com tais situações, busca ao máximo equilibrar o avanço da medicina estética com a proteção dos direitos dos pacientes, oferecendo-lhes segurança jurídica diante da crescente procura por tais procedimentos.

3 DEVERES DO PROFISSIONAL NA MEDICINA ESTÉTICA

Exercer a medicina na área estética requer do profissional habilidades técnicas avançadas e conhecimento específicos, além do cumprimento íntegro de muitos deveres éticos, que tem como responsabilidade assegurar a integridade física e psicológica do paciente, que é o elo mais frágil por estar exposto a diversos riscos. Em uma modalidade onde as expectativas são elevadas e os resultados provocam diretamente a aparência e autoestima do indivíduo, tais deveres ganham uma importância ainda maior, o que pode explicar o crescente número de demandas judiciais nessa área.

Dentre os principais deveres do profissional da medicina estética, destaca-se o dever de informação. Consoante a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP, 2025) este dever consiste na obrigação de fornecer ao paciente, de maneira clara, acessível e completa, todas as informações pertinentes ao procedimento a ser realizado, incluindo riscos, possíveis efeitos colaterais, limitações, tempo de recuperação, alternativas existentes e, principalmente, a natureza não curativa da intervenção. Esse dever é materializado, na prática, por meio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, documento imprescindível e cuja ausência pode implicar em responsabilidade civil do profissional.

Outro dever imprescindível é o de diligência que atribui ao médico a atuação com zelo, atenção e competência, utilizando os recursos disponíveis de maneira segura e pertinente, devendo estar em concordância com os padrões técnicos e éticos exigidos pela profissão. Na medicina estética, significa que esse dever tem de ser observado desde a correta indicação procedural, passando pela escolha dos materiais e equipamentos utilizados, até o acompanhamento pós-operatório do paciente. A negligência ou descuido em qualquer uma dessas etapas pode se encaixar na falha de dever do profissional e classificar a reparação civil (TARTUCE, 2024).

Outro ponto importante a ser evidenciado é que o Conselho Federal de Medicina estabelece que o profissional também está vinculado ao dever de sigilo médico, devendo preservar a intimidade do paciente, inclusive em situações nas quais este divulgue espontaneamente os resultados obtidos (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018). Essa

obrigação é ainda mais sensível no contexto estético, uma vez que envolve, frequentemente, aspectos da identidade pessoal, autoestima e exposição social do indivíduo.

Ademais, é indispensável mencionar o direito de recusa do profissional responsável. O médico esteta deve ter consciência técnica e ética para recusar a realização de procedimentos desnecessários, arriscados ou que ultrapassem os limites da medicina, mesmo diante da insistência do paciente. A busca por resultados extremos, influenciada por padrões estéticos muitas vezes irreais, não pode prevalecer sobre a segurança e o bem-estar do paciente. E, embora o Código não mencione explicitamente "recusa responsável" no contexto da estética, ele prevê o seguinte:

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018).

Assim, as responsabilidades do especialista em medicina estética vão além do conhecimento técnico, englobando uma conduta ética, transparente e humanizada, focada na segurança, dignidade e independência do indivíduo. O descumprimento de qualquer desses deveres pode configurar falha no serviço e gerar responsabilidade civil.

4 ERRO MÉDICO NA MEDICINA ESTÉTICA

O erro médico, no contexto da medicina estética, constitui uma das principais causas de responsabilização civil dos profissionais da saúde. Diferente das especialidades tradicionais, cuja finalidade precípua é

curativa, a medicina estética se orienta pela obtenção de um resultado visual previamente estipulado, o que eleva o grau de expectativa do paciente e, ao mesmo tempo, como foi explorado anteriormente, reduz a margem de tolerância para insucessos.

Segundo Correia-Lima (2005) considera-se erro médico a conduta imprudente, negligente ou imperita que, ao contrariar os padrões técnicos aceitos, resulta em dano ao paciente. No âmbito da medicina estética, o erro pode se manifestar de diferentes maneiras: desde a realização de procedimentos sem a devida qualificação técnica, passando pela aplicação incorreta de substâncias, como toxina botulínica e preenchimentos, até falhas na execução de cirurgias plásticas, como assimetrias, cicatrizes mal posicionadas ou necroses teciduais.

Além disso, o erro médico pode estar presente na etapa pré-procedimental, quando há omissão de informações relevantes ao paciente ou quando não se respeitam as contra indicações específicas para aquele caso. Nesses casos, mesmo que o procedimento tenha sido tecnicamente bem executado, a ausência de um consentimento informado e esclarecido pode configurar infração ética e ensejar indenização por danos morais, materiais e até estéticos (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018).

É importante pontuar que, na medicina estética, o erro não se restringe apenas à conduta ativa do profissional, mas também à omissão no dever de acompanhamento do paciente, especialmente no pós-operatório. O abandono de tratamento ou a ausência de suporte diante de

intercorrências podem ser interpretados como quebra do dever de cuidado e reforçam a tese de responsabilidade civil (SVETLAUSKIS et al., 2024).

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, frequentemente aplicado nas relações médico-paciente estéticas, estabelece no art. 14, que a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, isto é, independe de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta do profissional e o resultado danoso. Essa previsão amplia o alcance da responsabilização em casos de erro médico na área estética (BRASIL, 1990).

Assim, um erro médico, até mesmo em procedimentos considerados simples, pode resultar em consequências sérias e duradouras, impactando não só a integridade física, mas também a imagem, a autoestima e a vida social do indivíduo. Portanto, a conduta do profissional de medicina estética deve ser orientada por uma estrita dedicação à ética, à técnica e ao respeito à dignidade humana, sob o risco de enfrentar graves consequências legais.

5 DANOS SOFRIDOS PELOS PACIENTE NA MEDICINA ESTÉTICA – RESPONSABILIDADE CIVIL

A configuração da responsabilidade civil nessa vertente está intrinsecamente ligada à ocorrência de danos sofridos pelo paciente em razão da conduta do profissional. Esses danos podem se manifestar sob diversas formas, sendo classificados (Súmula 387, STJ), em danos materiais, morais e estéticos, os quais podem ocorrer isoladamente ou de maneira cumulativa.

O dano material, refere-se à perda econômica efetiva sofrida pela

vítima, englobando despesas com tratamentos corretivos, consultas médicas adicionais, aquisição de medicamentos, afastamento do trabalho e eventuais lucros cessantes, conforme previsto no art. 402 do Código Civil. Na medicina estética, esse tipo de dano é especialmente relevante quando há necessidade de reversão ou reparação de procedimentos malsucedidos, o que acarreta gastos adicionais para o paciente.

Conforme a doutrina consumerista, o dano moral, por sua vez, se, relaciona-se ao sofrimento psíquico, à frustração, ao abalo emocional e à humilhação causados por resultados estéticos insatisfatórios, deformidades ou sequelas permanentes (TARTUCE, 2024). Considerando que os procedimentos estéticos têm como finalidade direta a melhora da aparência e da autoestima, qualquer resultado que vá de encontro a essa expectativa impacta diretamente a esfera emocional do paciente, configurando, muitas vezes, violação à sua dignidade.

Já o dano estético consiste na alteração negativa e permanente ou duradoura da aparência física do indivíduo, como cicatrizes, assimetrias ou deformações visíveis. Diferencia-se do dano moral por possuir natureza objetiva, sendo passível de constatação por terceiros, sendo caracterizado, segundo Ancona Lopez (2021), sempre que houver modificação que afete a integridade estética do paciente e implique sofrimento pela alteração da imagem corporal.

Importante destacar que, na medicina estética, a prova do dano e do nexo de causalidade é facilitada pelo regime de responsabilidade objetiva ou pela inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). Assim, o paciente, na condição

de consumidor, pode se beneficiar dessa proteção legal, exigindo do profissional a comprovação de que agiu com a diligência necessária e de que os danos decorreram de fatores alheios à sua conduta.

Nesse cenário, a atuação do Judiciário tem se mostrado cada vez mais rigorosa na valoração dos danos decorrentes de falhas estéticas, levando em consideração não apenas o prejuízo físico, mas também o sofrimento emocional e as repercussões sociais enfrentadas pelo paciente. A reparação integral, nesse contexto, busca não apenas compensar financeiramente a vítima, mas também reafirmar a proteção à integridade física, psicológica e à dignidade da pessoa humana.

Portanto, compreender os diversos tipos de danos decorrentes da medicina estética é essencial para a correta aplicação da responsabilidade civil, contribuindo para o aperfeiçoamento da prática médica e a defesa dos direitos dos pacientes.

6 RESPONSABILIDADES DE CLÍNICAS E PROFISSIONAIS

Na medicina estética, a responsabilização por danos decorrentes de falhas em procedimentos não recai exclusivamente sobre o médico executor. As clínicas, hospitais e estabelecimentos de saúde estética também podem ser responsabilizados civilmente, seja de forma solidária, seja de maneira individual, conforme o caso concreto. Essa responsabilização encontra respaldo no Código Civil, no art. 932, III, que estabelece que o empregador responde pelos atos de seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir, aplicação relevante quando o médico atua como funcionário da clínica (BRASIL, 2002). O vínculo

jurídico estabelecido entre paciente, profissional e instituição demanda uma análise detalhada da atuação de cada um dos envolvidos no procedimento.

Do ponto de vista jurídico, quando a clínica contrata profissionais para prestar os serviços em seu nome ou oferece diretamente os procedimentos estéticos ao público, ela assume a condição de prestadora de serviços, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, tanto o profissional quanto a clínica podem responder solidariamente pelos danos causados ao paciente, bastando a demonstração do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e o prejuízo suportado pela vítima.

Além disso, as clínicas possuem uma série de obrigações próprias, que independem da conduta do profissional de saúde. Dentre elas, destacam-se: a adequada higienização dos ambientes, a manutenção dos equipamentos utilizados nos procedimentos, a verificação da qualificação técnica dos profissionais contratados, e o cumprimento das normas sanitárias e éticas estabelecidas pelos conselhos competentes. A omissão em qualquer desses deveres configura culpa *in vigilando, in eligendo ou in custodiendo*, (DINIZ, 2023) ensejando responsabilização autônoma da instituição.

Por outro lado quando o médico atua de forma autônoma, utilizando apenas o espaço físico da clínica, ou quando o paciente o contrata diretamente, a responsabilidade da instituição pode ser afastada, desde que comprovada a inexistência de vínculo jurídico ou de participação no oferecimento e na execução do serviço (art. 14, § 4,

do CDC). Nesse caso, a responsabilidade recai exclusivamente sobre o profissional, que deverá responder por eventuais falhas na prestação do serviço.

Dessa maneira, empresas do ramo estético devem manter rígidos padrões de controle de qualidade e supervisionar cuidadosamente os serviços prestados, garantindo que os procedimentos sejam realizados de forma segura e adequada. Isso é fundamental para proteger os clientes e reduzir o risco de prejuízos decorrentes de eventuais falhas ou negligência na prestação dos serviços.

Portanto, tanto o médico quanto a clínica possuem deveres distintos e complementares na relação com o paciente, e a responsabilidade civil pode ser atribuída a um ou a ambos, a depender da análise fática e contratual do caso concreto. Essa perspectiva reforça a necessidade de boas práticas gerenciais, ética profissional e atenção contínua aos direitos do consumidor, pilares fundamentais para o exercício seguro e responsável da medicina estética

7 PUBLICIDADE E ÉTICA NA MEDICINA ESTÉTICA

A publicidade na medicina estética, apesar de amplamente utilizada como ferramenta de captação de pacientes, é uma atividade cercada por restrições éticas e legais que visam proteger o público contra promessas enganosas, sensacionalismo e a mercantilização da saúde. A busca incessante por padrões estéticos e a popularização de redes sociais como vitrines para resultados de procedimentos trouxeram novos desafios à atuação médica, exigindo dos profissionais e das clínicas um cuidado

redobrado com os limites éticos da divulgação.

De acordo com o artigo 75 do Código de Ética Médica, é vedado ao médico fazer autopromoção, oferecer resultados garantidos, divulgar imagens de pacientes sem autorização expressa ou utilizar termos apelativos e promocionais, como “o melhor”, “o mais seguro” ou “transformação garantida” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018). Na medicina estética, em que os resultados são altamente subjetivos e individualizados, tais práticas são especialmente problemáticas, pois criam expectativas irreais e aumentam a probabilidade de frustração por parte do paciente.

As clínicas e profissionais que desrespeitam essas normas podem responder eticamente perante os conselhos de classe, e civilmente perante o Judiciário, caso o paciente alegue ter sido induzido a erro pela propaganda enganosa. Nesse caso, configura-se não apenas um vício de informação, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, como também uma conduta antijurídica, passível de gerar dever de indenizar.

É importante destacar que a ética médica deve nortear toda a atividade profissional, inclusive a comunicação com o público. O marketing, embora permitido, deve ser realizado com moderação, seriedade e compromisso com a verdade científica, sempre com foco no bem-estar do paciente e na promoção da saúde. A banalização dos procedimentos estéticos por meio de publicações superficiais ou apelativas contribui para uma cultura de desinformação, onde os riscos são minimizados e os resultados supervalorizados.

Dessa forma, a publicidade na medicina estética deve ser pautada

por transparéncia, responsabilidade e respeito aos limites éticos da profissão, assegurando que a relação médico-paciente continue sendo baseada na confiança, no conhecimento técnico e no compromisso com a dignidade humana.

8 PREVENÇÃO DE LITÍGIOS NA MEDICINA ESTÉTICA

A prevenção de litígios na medicina estética é uma medida indispensável diante da crescente judicialização das relações médico-paciente nesse campo. Considerando que os procedimentos estéticos estão diretamente relacionados à expectativa subjetiva de resultados, à exposição social e à sensibilidade emocional dos pacientes, é essencial que os profissionais e as clínicas adotem boas práticas jurídicas, técnicas e éticas para evitar conflitos futuros e mitigar os riscos de responsabilização civil.

A principal ferramenta preventiva é o consentimento livre e esclarecido, que deve ser formalizado por meio de um termo detalhado, assinado pelas partes antes da realização do procedimento. Esse documento deve conter todas as informações relevantes, como a natureza da intervenção, os riscos inerentes, as limitações técnicas, possíveis complicações, tempo de recuperação, custos envolvidos e, principalmente, a inexistência de garantia absoluta de resultado. O consentimento bem estruturado e obtido de forma transparente representa não apenas um instrumento de proteção jurídica, mas também uma demonstração de respeito à autonomia do paciente (FERREIRA, 2022).

Outro aspecto fundamental é o registro minucioso do prontuário médico, com anotações completas de todas as etapas do atendimento,

desde a consulta inicial até o acompanhamento pós-procedimento. Como destaca Legale Educacional:

é instrumento de garantia dos direitos do paciente, repositório histórico das intervenções realizadas e mecanismo de informação para outros profissionais da saúde. Seu manejo inadequado pode ensejar não só questões éticas, mas também atrasos diagnósticos, tratamentos equivocados e, em última instância, agravos ao estado de saúde do paciente (LEGALE EDUCACIONAL, 2025).

Ou seja, pode constituir prova documental robusta em caso de eventual demanda judicial, sendo elemento importante para comprovar se o profissional agiu com diligência e dentro dos parâmetros técnicos exigidos.

Além disso, a capacitação contínua dos profissionais que atuam na área estética é medida imprescindível. Muitos litígios decorrem de falhas técnicas evitáveis ou da realização de procedimentos por indivíduos sem a devida qualificação ou habilitação legal. O cumprimento das normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e dos conselhos regionais garante não apenas a legalidade da atuação, mas também maior segurança para os pacientes.

A comunicação clara e empática entre médico e paciente é outro pilar essencial na prevenção de conflitos. Saber alinhar expectativas, explicar com sinceridade os limites do procedimento e oferecer suporte adequado em casos de intercorrências são atitudes que demonstram profissionalismo e reduzem significativamente a propensão a ações judiciais.

Em síntese, a prevenção de litígios na medicina estética demanda um conjunto de ações integradas, que envolvem o respeito à legislação, a

observância dos princípios éticos da medicina, a atenção à experiência do paciente e o compromisso com a transparência e a excelência técnica. Essa abordagem preventiva fortalece a relação de confiança entre as partes e promove um exercício mais seguro, ético e juridicamente protegido da atividade médica estética

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A medicina estética, enquanto especialidade em crescente expansão no Brasil, apresenta desafios singulares no campo da responsabilidade civil, decorrentes da sua natureza eminentemente voltada à obtenção de resultados estéticos específicos e da elevada expectativa dos pacientes. É possível perceber que a relação médico-paciente nessa área demanda atenção especial quanto à definição da obrigação assumida, aos deveres do profissional, à caracterização do erro médico, aos tipos de danos passíveis de indenização, bem como às responsabilidades solidárias de clínicas e médicos.

A responsabilidade civil na medicina estética configura-se, em regra, como uma obrigação de resultado, exigindo do profissional a entrega do resultado acordado, sob pena de responsabilização por eventuais danos materiais, morais e estéticos. Todavia, reconhecem-se exceções e nuances, especialmente relacionadas à complexidade dos procedimentos e à efetiva prestação de informações claras e transparentes ao paciente.

Os deveres éticos e legais do médico esteta, aliados à necessidade de uma publicidade responsável, configuram mecanismos essenciais para a proteção dos direitos do paciente e a manutenção da credibilidade da

profissão. A análise da jurisprudência demonstra que o Poder Judiciário tem adotado postura firme em defesa do consumidor-paciente, valorizando a reparação integral do dano e incentivando práticas médicas mais seguras e transparentes.

Por fim, a prevenção de litígios, por meio do rigoroso cumprimento dos deveres informativos, da formalização do consentimento esclarecido, da documentação adequada e da manutenção de um ambiente seguro, revela-se como a estratégia mais eficaz para mitigar riscos e consolidar uma relação médico-paciente pautada na confiança e no respeito mútuo.

Dessa forma, o aprimoramento contínuo da prática da medicina estética, aliado ao respaldo jurídico adequado, é imprescindível para garantir a proteção dos direitos dos pacientes e a segurança dos profissionais, promovendo o desenvolvimento saudável e ético dessa especialidade tão valorizada na atualidade.

CAPÍTULO 04

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NA PROMOÇÃO DE JOGOS DE AZAR: ANÁLISE JURÍDICA E IMPLICAÇÕES NO CENÁRIO BRASILEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NA PROMOÇÃO DE JOGOS DE AZAR: ANÁLISE JURÍDICA E IMPLICAÇÕES NO CENÁRIO BRASILEIRO¹

Cynthia Lhourrana Santos Silva²
Vanuza Pires da Costa³

1 BREVE HISTÓRICO E REGULAMENTAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

A internet e a globalização revolucionaram o mercado de jogos de azar, tornando-os mais acessíveis e ampliando seu alcance global. No Brasil, as primeiras casas de jogos de azar surgiram no século XVII e ganham popularidade pela possibilidade de ganhos e emoção que o risco traz (NETTO, 2024).

Em 1946, o Decreto-Lei nº 9.215/46 proibiu os jogos, alterando o art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41, conhecido como Lei das Contravenções Penais. Além disso, o referido artigo, em seu parágrafo 3º, conceitua jogos de azar da seguinte forma:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de

¹SILVA, C. L. S.; COSTA, V. P. da. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais na promoção de jogos de azar: análise jurídica e implicações no cenário brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082034, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2034. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2034>. Acesso em: 13 nov. 2025.

²Bacharel em Direito pela Universidade de Gurupi – UnirG, Bacharel em Agronomia pela Universidade Federal do Tocantins - UFT e Mestra em Produção Vegetal pela Universidade Federal do Tocantins – UFT.

³Mestra em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

(...) § 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva (BRASIL, 1941).

Apesar da proibição, a prática clandestina dos jogos continuou, o que levou ao surgimento de novas iniciativas legislativas para suprir as lacunas existentes. O Projeto de Lei nº 442/1991 (PL 442), que está em tramitação há mais de 30 anos, é um dos principais instrumentos que busca legalizar e regulamentar essas atividades. O projeto reúne diversas propostas legislativas e prevê a autorização para a exploração de cassinos, bingos, jogo do bicho, loterias estaduais e as chamadas apostas de quotas fixas (BOLONHEZE, 2019), também conhecidas como *bets*, que permitem ao jogador saber, no momento da realização da aposta, qual será o valor do possível retorno (BRASIL, 2023).

Dessa forma, o PL 442 exige que a exploração dos jogos seja autorizada pelos estados e pela União, com base na legislação vigente, a qual especifica as regras para cada tipo de jogo (PEREIRA *et al.*, 2023). O projeto também determina que a arrecadação proveniente dos jogos de azar seja destinada a causas sociais, estabelecendo a obrigatoriedade de que as empresas operadoras garantam segurança, confiabilidade e responsabilidade social nas suas atividades. A esse respeito, Feijó (2021), aponta:

Um tópico bastante relevante do PL 442 é a respeito do jogo responsável. Extrai-se do artigo 15 do PL que o jogo responsável envolve duas ordens de questão. A primeira diz respeito à salvaguarda da integridade e da segurança do jogo, o que é relacionado com a credibilidade e lisura do jogo em si e não com seu efeito sobre os apostadores. A segunda questão trata de um dever de conscientização dos usuários quanto à complexidade da atividade, o que implica elaboração de ações preventivas e de sensibilização a respeito do jogo. As empresas exploradoras de jogos têm que elaborar códigos de condutas, difundir boas práticas e adotar todas as medidas necessárias para assegurar o jogo responsável.

O PL 442 também prevê a concessão de licenças para empresas que desejam explorar jogos de azar, com critérios para garantir a idoneidade dos operadores e a integridade das apostas, incluindo processos licitatórios e a comprovação de capacidade financeira e técnica. Além disso, estabelece que parte da arrecadação proveniente das apostas seja destinada a programas sociais e investimentos em áreas como educação, segurança e turismo, seguindo modelos internacionais que transformaram os jogos de azar em fontes significativas de receita pública (VASCONCELOS *et al.*, 2024).

Outro avanço normativo significativo que merece destaque foi a aprovação da Lei nº 13.756/2018, que legalizou as apostas esportivas de quota fixa no Brasil. A lei permitiu que empresas operassem esse tipo de serviço vinculado a eventos esportivos, desde que atendesse às exigências regulatórias e fiscais estabelecidas pelo governo federal (BRASIL, 2024a).

Em complemento à Lei nº 13.756/2018, a Lei nº 14.790/2023, originada do PL nº 3.626/2023, regulamenta de forma mais ampla as apostas de quota fixa no Brasil. A norma define regras para tributação, funcionamento do serviço, aplicação de sanções e repartição das receitas,

além de atribuir ao Ministério da Fazenda a competência para autorizar, fiscalizar e regulamentar a atividade, abrangendo apostas físicas, virtuais, esportivas e jogos on-line (BRASIL, 2023a)

No entanto, a constitucionalidade das normas relacionadas aos jogos de azar, incluindo a referida lei, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal (STF). Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7749, são analisados dispositivos das Leis nº 14.790/2023 e nº 13.756/2018, além das portarias do Ministério da Fazenda que regulam as apostas de quota fixa (BRASIL, 2024B).

Paralelamente à ADI 7749, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) ajuizou a ADI 7721, também voltada ao questionamento da Lei nº 14.790/2023. Como desdobramento dessa ação, o ministro Luiz Fux convocou uma audiência pública, realizada em novembro de 2024, com o objetivo de debater os impactos das apostas online no Brasil.

No julgamento conjunto das ADIs 7721 e 7723, o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou, por unanimidade, medidas cautelares que determinaram a aplicação imediata das normas da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, com ênfase na proibição de publicidade de apostas voltada ao público infantojuvenil e na vedação do uso de recursos de programas sociais, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada, para esse fim (BRASIL, 2024c).

A Procuradoria-Geral da República (PGR) também se manifestou no processo, argumentando que a atual legislação é insuficiente para proteger os direitos fundamentais dos consumidores, especialmente diante

do potencial predatório do mercado de apostas virtuais. Segundo a PGR, as normas podem violar direitos sociais à saúde e à alimentação e expor grupos vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com deficiência. Além disso, foi destacada a dificuldade de fiscalização, considerando que muitas operadoras estão sediadas no exterior (BRASIL, 2024b)

Ex positis, percebe-se a lentidão da evolução legislativa ao longo do tempo, enquanto novas tecnologias e modelos de apostas se multiplicam rapidamente, a legislação avança de forma gradual, muitas vezes sem acompanhar as necessidades de fiscalização e controle. No Brasil, ainda há intensa discussão sobre a legalização dos jogos de azar, refletindo divergências entre os potenciais benefícios econômicos e os riscos sociais associados à atividade. Nesse contexto, questões como impacto social, constitucionalidade das normas e mecanismos de supervisão continuam em debate, reforçando a complexidade desse tema no cenário jurídico brasileiro.

2 CRESCIMENTO E REFLEXOS SOCIAIS DAS PLATAFORMAS ON-LINE DE APOSTAS

Nos últimos anos, o setor de apostas on-line tem se expandido rapidamente, impulsionado pela transformação digital e pelo aumento do número de pessoas com acesso à internet. Segundo a CNN (2024a), no Brasil, o volume de apostas cresceu aproximadamente 734% desde 2021. Esse fenômeno foi intensificado pela pandemia de COVID-19, que levou milhões de pessoas a buscar alternativas de entretenimento no ambiente virtual, tornando os cassinos on-line uma opção popular (HODGINS; STEVENS, 2021; GHELFI *et al.*, 2023).

Conforme Marçal (2023), oficialmente, não há sites de apostas que operam no Brasil. No entanto, a realidade prática demonstra uma realidade diferente. A implementação dos jogos de azar e apostas eletrônicas no país teve início em 2018, sem autorização ou regulamentação. Como aponta Wada (2024), essas plataformas foram ofertadas de forma ampla e intensiva e, mesmo com Lei nº 14.709/2023, o funcionamento dos agentes operadores de jogos de azar e apostas não sofreu alterações significativas.

A ascensão das apostas on-line pode ser atribuída a diversos fatores, incluindo o aumento da acessibilidade a dispositivos móveis, a popularização das transações financeiras digitais e a falta de regulamentações específicas durante grande parte desse período. Além disso, a diversificação das plataformas de apostas tem ampliado o público-alvo, contribuindo para a expansão do mercado. O aumento do uso de redes sociais também desempenha um papel importante na visibilidade dessas plataformas, atraindo cada vez mais apostadores.

Um estudo conduzido pelo Banco Central do Brasil (BCB) (2024), analisou o mercado de jogos de azar e apostas on-line no Brasil com base em dados de transferências via Pix realizadas entre janeiro e setembro de 2024. Os resultados revelaram que aproximadamente 24 milhões de pessoas realizaram pelo menos uma transferência para empresas de apostas no período analisado. A maioria dos apostadores (cerca de 40%) está na faixa etária de 20 a 30 anos. No entanto, os gastos médios mensais variam consideravelmente conforme a idade: enquanto pessoas com até 20 anos gastam cerca de R\$ 100 por mês, indivíduos acima de 60 anos chegam a gastar mais de R\$ 3.000 mensais.

Outro dado alarmante identificado pelo estudo foi a participação de beneficiários do Programa Bolsa Família no mercado de apostas. Em agosto de 2024, cerca de 5 milhões de beneficiários enviaram aproximadamente R\$ 3 bilhões às empresas de apostas, representando 12,5% do total de apostadores. Desses, 70% são chefes de família, responsáveis pelo recebimento do auxílio, e movimentaram R\$ 2 bilhões via Pix. Esses números reforçam preocupações sobre o impacto das apostas em populações vulneráveis, levantando questionamentos sobre a necessidade de maior regulamentação para mitigar riscos financeiros e sociais. O estudo do BCB sugere que o apelo comercial das apostas pode ser especialmente atrativo para indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica, exigindo um monitoramento mais rigoroso por parte das autoridades.

No mesmo sentido, uma pesquisa realizada entre os dias 5 e 28 de junho de 2024, pelo Instituto DataSenado (2024d), mostrou que a maior parte dos apostadores recebe até dois salários-mínimos (52%) por mês. A fatia que ganha entre dois e seis salários-mínimos é de 35%, enquanto 13% afirmam receber uma remuneração superior. Além disso, destaca-se o percentual de apostadores com dívidas em atraso há mais de 90 dias: eles representam 58% das pessoas que gastaram com *bets* por meio de aplicativos ou sites na internet.

Além das consequências financeiras, os jogos de azar também representam um risco à saúde pública. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2024), a prática pode aumentar a incidência de doenças mentais e o risco de suicídio, além de contribuir para a pobreza.

O marketing e os patrocínios são fatores-chave na rápida expansão do setor em todo o mundo, tornando essencial debates mais aprofundados sobre regulamentação e os impactos sociais decorrentes dessa atividade.

No Brasil, durante audiência pública da CPI da Manipulação de Jogos, realizada no Senado Federal, discutiu-se os impactos deletérios das apostas eletrônicas à saúde mental dos indivíduos. O professor Hermano Tavares, do Instituto de Psiquiatria da USP, classificou a dependência em jogos como a terceira mais incidente no Brasil, situando-se apenas atrás do consumo de álcool e tabaco. Representantes do Conselho Federal de Medicina e da Associação Brasileira de Psiquiatria advertiram que tal prática pode ocasionar graves transtornos psíquicos, endividamento, desestruturação familiar e, em casos extremos, comportamento suicida. (BRASIL, 2024e)

Ainda conforme o autor, tais manifestações reiteram a urgência de normatização mais rigorosa do setor, uma vez que a problemática em questão transcende a esfera meramente econômica, atingindo diretamente a saúde pública. Destaca-se, nesse contexto, a premente necessidade de aparelhamento do Sistema Único de Saúde (SUS), tanto para a prevenção quanto para o tratamento da crescente demanda relacionada à ludopatia — dependência patológica associada aos jogos de azar.

3 O IMPACTO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NA PROMOÇÃO DE JOGOS DE AZAR

O avanço da tecnologia transformou os hábitos e padrões de consumo da população, permitindo que conteúdos e notícias cheguem aos usuários em tempo real e se propaguem a uma velocidade antes

inimaginável, impulsionados pela revolução digital (RAMOS; OLIVEIRA, 2021). Esse cenário fez com que as empresas adotassem estratégias de marketing cada vez mais sofisticadas, com o objetivo de alcançar e persuadir os consumidores a adquirirem seus produtos e serviços. O marketing digital, em particular, oferece a possibilidade de segmentar o público de forma precisa, utilizando dados coletados por meio de algoritmos e inteligência artificial para direcionar anúncios personalizados.

A ascensão do ambiente virtual deu espaço a uma nova figura central no mercado digital: os criadores de conteúdo. Produzindo material voltado para plataformas on-line, esses influenciadores ganharam popularidade e passaram a exercer grande impacto sobre as decisões de seus seguidores. Por meio de interações constantes e linguagem simples, conquistam a confiança dos usuários (RÉVILLION *et al.*, 2019; AZEVEDO; MAGALHÃES, 2021). Ao expor estilos de vida e experiências, mantendo uma comunicação próxima e informal, conseguem fazer com que seus seguidores os vejam como figuras reais e acessíveis (GASPARATTO *et al.*, 2019; SCHINAIDER; BARBOSA, 2019).

Valério *et al.* (2024) definem os influenciadores digitais como formadores de opinião que, por meio das redes sociais e outras plataformas digitais, exercem influência sobre o comportamento e as decisões de seus seguidores, especialmente no consumo de produtos e serviços. A credibilidade conquistada junto aos seguidores os tornam parceiros ideais para a promoção de marcas. Ao endossar produtos ou serviços, transferem tal confiança para as marcas, ampliando o papel tradicional dos formadores

de opinião e fortalecendo a conexão entre empresas e consumidores. Esse fenômeno não só aumenta o alcance e a eficácia das estratégias de marketing, mas também eleva o valor percebido dos produtos e serviços (AZEVEDO; MAGALHÃES, 2021; SILVA *et al.*, 2022).

Estudos do Instituto QualiBest (2023) reforçam essa ideia, indicando que cerca de 60% dos brasileiros seguem influenciadores digitais, e 25% os consideram uma das principais fontes para decisões de compra. Isso se reflete na ascensão de setores específicos, como o mercado de jogos de azar, que antes atendia um público restrito e agora se expandiu significativamente. Isso se deve pela divulgação feita por criadores de conteúdo nas redes sociais e plataformas de *streaming*. A constante presença da publicidade nos conteúdos compartilhados não apenas amplia o alcance das apostas on-line, mas também as consolida como opção de entretenimento amplamente acessível e atrativa no ambiente digital.

Diante disso, surgiram preocupações sobre os limites da promoção dos jogos. O CONAR busca garantir que a publicidade seja responsável e não cause danos ao consumidor. Assim, publicou o Anexo X, que determina regras específicas para a publicidade de produtos e serviços relacionados a jogos de azar. No entanto, por tratar-se de entidade não governamental suas normas não têm força legal, limitando-se à aplicação de sanções de natureza ética e administrativa. A referida regulamentação tem por escopo proteger os consumidores, buscando, assim, equilibrar a liberdade de publicidade dos jogos e a necessidade de resguardar o bem-estar, a segurança e a dignidade do consumidor no ambiente digital.

Além das iniciativas abordadas anteriormente, o Projeto de Lei 3915/2023, apresentado pelo deputado Ricardo Ayres, propõe a proibição da divulgação, promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos e jogos de azar por influenciadores digitais e artistas. Atualmente em tramitação na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o projeto aguarda parecer do relator. Em seu artigo 4º estabelece que: “*Digital influencers* e artistas devem promover conteúdos que sejam educativos, positivos e não prejudiciais para a saúde mental e financeira de seus seguidores.” (BRASIL, 2023b). Com isso, a proposta busca enrijecer as diretrizes para a publicidade no setor, limitando a associação de personalidades públicas a práticas que possam incentivar o endividamento ou estimular padrões de consumo impulsivos.

Apesar dos avanços na regulamentação, a divulgação inadequada de jogos de azar ainda persiste, impulsionada por criadores de conteúdo que as promovem com discursos apelativos e promessas irreais de lucro fácil. A permanência desse tipo de publicidade revela a dificuldade na aplicação efetiva das normas, exigindo medidas mais rigorosas para combater a desinformação e proteger os consumidores.

4 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA TEORIA DA APARÊNCIA NA PUBLICIDADE DIGITAL

Para que o CDC seja aplicado, é essencial analisar a estrutura da relação jurídica de consumo, considerando tanto seus elementos subjetivos quanto objetivos, ou seja, as partes envolvidas e o conteúdo dessa relação (TARTUCE; NEVES, 2024). Vejamos a conceituação trazida pelo CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que

adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990).

No entanto, para a caracterização de fornecedor no contexto da publicidade, não é necessário que todos os requisitos do caput do artigo 3º do CDC sejam preenchidos, pois, segundo Bessa (2022), basta que alguém promova direta ou indiretamente um produto ou serviço ao público consumidor para ser equiparado a fornecedor, incluindo influenciadores digitais, ainda que não recebam pagamento para isso. O critério determinante é a preponderância da atividade, ou seja, a influência exercida sobre o mercado de consumo, independentemente da existência de um vínculo formal com o anunciante.

Ainda de acordo o autor, quando o consumidor se vincula a uma marca sem saber exatamente quem integra a relação contratual, aplica-se a Teoria da Aparência, impondo para todos os fornecedores envolvidos a responsabilidade solidária por eventuais descumprimentos, a fim de resguardar seus direitos. Quanto ao conceito da Teoria da Aparência a redatora do STJ explica:

Para o STJ, a teoria da aparência – que leva ao reconhecimento de efeitos jurídicos em uma situação que apenas parece real – pode ser aplicada em casos muito diversos: de relações de consumo a comunicações processuais, da solidariedade na responsabilidade civil à autorização para o ingresso da polícia em imóveis (BRASIL, 2022).

Para ilustrar a incidência da referida teoria, cita-se o Recurso Inominado nº 0021926-59.2023.8.16.0018, no qual a 1^a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná analisou a legitimidade de diferentes partes em uma ação de indenização por danos materiais e morais. Na oportunidade, restou consignado que a empresa de hospedagem de sites Nuvemshop não integrava a cadeia de consumo, afastando-se sua responsabilidade. No entanto, a influenciadora digital Virginia Influencer Ltda., ao divulgar e vincular seu nome a um produto específico — óculos de sol intitulados “IK + Virginia” —, ultrapassou a mera propaganda publicitária, criando uma legítima expectativa nos consumidores.

Dessa forma, foi reconhecida a responsabilidade objetiva e solidária na falha na prestação do serviço, tendo em vista que a consumidora adquiriu o produto confiando na credibilidade da influenciadora. Aplicou-se, assim, a teoria do fornecedor equiparado, consolidando o entendimento de que aqueles que se beneficiam de uma marca ou reputação no mercado de consumo devem responder pelos prejuízos causados aos consumidores.

Merece destaque o julgamento do Recurso Inominado nº 0031564-51.2019.8.16.0182, no qual a 5^a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná analisou a atuação de uma guia espiritual que divulgou uma jornada ao Egito, posteriormente cancelada sem a restituição dos valores pagos. O Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da influenciadora que havia promovido a viagem, reconhecendo que, ao realizar a publicidade do evento, ela avalizou o serviço ofertado, legitimando-se como parte na relação de consumo. Com

base na Teoria da Aparência, entendeu-se que a influenciadora, embora não fosse diretamente responsável pela execução do contrato, gerou legítima expectativa de segurança e confiança no público consumidor, assumindo a posição de fornecedora equiparada. A sua conduta de divulgação foi suficiente para atrair a aplicação da responsabilidade objetiva, resultando no desprovimento do seu recurso.

Assim, a publicidade deve ser regulamentada para evitar abusos. O princípio da proteção contra publicidade enganosa ou abusiva, previsto no art. 6º, IV, do CDC, reforça essa necessidade, ao assegurar o direito à informação clara e adequada, ampliando a garantia para o meio digital, exigindo dos fornecedores transparência e veracidade na divulgação de produtos e serviços. Além do CDC, o artigo 33 da Lei nº 13.756/2018 também preconiza os mesmos critérios: "As ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, conforme regulamento" (BRASIL, 2018).

No entanto, observa-se que muitos influenciadores não alertam sobre os riscos envolvidos nos jogos de azar on-line, privando o consumidor de informações essenciais para decisões conscientes. Tal omissão pode ser considerada enganosa, uma vez que compromete a clareza e a lealdade da comunicação publicitária.

O artigo 37 do CDC proíbe expressamente a publicidade enganosa ou abusiva, caracterizando-a como qualquer forma de comunicação publicitária que, total ou parcialmente, distorça a realidade ou leve o

consumidor a equívocos. Esse dispositivo legal se aplica igualmente às campanhas publicitárias realizadas no ambiente digital, abrangendo as promoções feitas por influenciadores. *In verbs:*

É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (BRASIL, 1990).

Por promoverem produtos e serviços, gerando legítimas expectativas nos consumidores, influenciadores digitais devem observar princípios como veracidade, identificação e não abusividade na publicidade que veiculam, sujeitam-se à disciplina do CDC (BESSA, 2022), podendo ser responsabilizados objetivamente por eventuais danos causados, bastando a comprovação do defeito, do prejuízo e do nexo causal entre ambos. Essa abordagem visa facilitar a tutela dos direitos do consumidor e assegurar a reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça (TARTUCE; NEVES, 2024).

5 EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA NA DIVULGAÇÃO DE JOGOS DE AZAR

Segundo Gonçalves (2025), a palavra "responsabilidade" deriva do latim *respondere*, associando-se à ideia de segurança e garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado, conferindo-lhe o sentido de recomposição e obrigação de resarcimento. Nesse contexto, Cavalieri Filho (2023), destaca que a responsabilidade civil, orientada pelo princípio da reparação integral, busca restituir a vítima ao estado anterior ao dano.

Esse princípio assegura a compensação completa, abrangendo não apenas os danos materiais, mas também os morais e quaisquer outras consequências da conduta lesiva, garantindo a reparação justa e eficaz.

Gagliano e Pamplona Filho (2025) definem a responsabilidade civil como a obrigação de reparar danos causados a outrem, podendo resultar tanto de um ato ilícito baseado na culpa (responsabilidade subjetiva) quanto da teoria do risco, que dispensa a análise do elemento anímico (responsabilidade objetiva), aplicável nos casos previstos em lei ou quando a atividade do agente representar um risco à coletividade, conforme estabelecido no artigo 927 do CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

No tocante à responsabilidade civil, entende-se que a atuação dos influenciadores digitais na promoção de jogos de azar possui natureza objetiva, conforme destacam Gasparatto *et al.* (2019). Segundo os autores, tais agentes não devem ser equiparados a profissionais liberais, uma vez que sua contratação se dá majoritariamente com base em atributos externos, como fama e prestígio, em detrimento de competências técnicas. Por outro lado, verifica-se que os influenciadores frequentemente argumentam estar exercendo sua liberdade de expressão ao promover produtos ou serviços legais, cabendo ao consumidor a responsabilidade de tomar decisões conscientes. No entanto, essa postura colide diretamente com o dever de ética e transparência, exigindo-se cautela na promoção de

produtos que possam representar riscos financeiros e psicológicos para os consumidores.

Por sua vez, Almeida *et al.* (2024) também entendem que a responsabilidade deve ser solidária e objetiva. Ao veicular publicidade para plataformas de apostas, os influenciadores assumem, por equiparação, o papel de fornecedores e, por conseguinte, respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores, independentemente da comprovação de culpa ou dolo. Ainda de acordo com os autores, essa abordagem está em harmonia com os preceitos do CDC, que visa proteger a parte vulnerável na relação de consumo, e que, diante da ausência de regulamentação específica para esse setor, verifica-se a necessidade de aplicação da teoria do risco para assegurar a reparação dos prejuízos decorrentes de práticas publicitárias enganosas.

No mesmo sentido, Barros e Rocha (2024) entendem que o influenciador, ao divulgar produtos pertencentes às marcas, nos meios digitais que lhe pertencem, acaba por ser entendido como fornecedor por equiparação. Ou seja, mesmo não participando da relação de consumo principal, acaba por intermediar a ocorrência dessa. Reforçando assim, que, a responsabilidade civil se encontra como objetiva e solidária para com os fornecedores.

Partindo-se para os exemplos jurisprudenciais de incidência da norma em comento, interessante decisão da 3^a Vara Cível da Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, processo nº 1032332-74.2022.8.26.0602, reconheceu a responsabilidade civil objetiva de influenciadora digital por promover plataforma fraudulenta, chamada "Negócios do Golfo", que

tinha como objetivo determinar missões para seus usuários cumprirem, de modo que, com isso, ganhariam dinheiro por comissão.

Para avançar, os participantes eram compelidos a realizar aportes financeiros cada vez maiores. Tal prática fere os princípios da confiança e da boa-fé objetiva, aplicáveis no âmbito das relações de consumo. Segundo a sentença, ao divulgar produtos ou serviços nas redes sociais, o influenciador digital atua como agente publicitário, e essa atuação configura uma relação de consumo entre ele e seus seguidores. Frise-se que o aresto reconheceu a responsabilização do influenciador digital mesmo diante da ausência de vínculo direto com a empresa que aplicou a fraude, firmando a aplicação do art. 14 do CDC.

Ainda no tange à responsabilização de influenciadores digitais pela divulgação de jogos de azar a 3^a Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, nº 0000072-22.2024.8.25.0083, julgou procedente em parte a ação movida contra o influenciador Carlinhos Maia, por divulgar jogos de azar em suas redes sociais, cuja conduta foi considerada negligente e enganosa, gerando dano ao autor. Restou comprovado que a responsabilidade do influenciador se limitou à falha nas informações repassadas na divulgação, sendo devida apenas a indenização por danos extrapatrimoniais.

Todavia, as decisões ainda não estão consolidadas e apresentam divergências quanto à extensão da responsabilidade, exemplo disso é o julgado proferido pelo Juizado Especial Cível de Poá/SP, nº 1001524-84.2023.8.26.0462, no qual se reconheceu a improcedência da ação movida por uma consumidora contra os influenciadores JonVlogs e Felipe

Neto, sob o fundamento de que o simples fato de terem firmado contrato publicitário com a plataforma Blaze não seria suficiente para torná-los corresponsáveis pelas apostas realizadas.

Nesse caso, embora a autora tenha afirmado ter sido induzida pelos influenciadores a investir na plataforma de jogos on-line, o juízo entendeu que não havia nexo de causalidade direto entre a publicidade e o prejuízo sofrido, afastando, assim, qualquer tipo de responsabilização.

Tal posicionamento encontra respaldo, em parte, na ausência de regulamentação jurídica específica que discipline a atividade profissional exercida pelos influenciadores digitais, pois trata-se de categoria ainda carente de normatização própria, sem exigência de formação técnica ou acadêmica específica e desprovida de inscrição obrigatória em ordens ou conselhos profissionais, o que lhes confere a natureza jurídica de trabalhadores autônomos *lato sensu* — aqueles que exercem suas funções de maneira independente, sem sujeição a órgãos fiscalizadores de classe (BRASIL; GUIMARÃES, 2022).

Ademais, a flagrante assimetria nas interpretações judiciais a respeito da temática evidencia a insuficiência do conjunto normativo vigente, bem como revela as dificuldades enfrentadas sua aplicação. As lacunas normativas tornam ainda mais complexa a análise da responsabilidade civil no contexto da publicidade de jogos de aposta.

Enquanto persiste a morosidade legislativa e jurisprudencial na consolidação de parâmetros objetivos sobre a responsabilidade civil dos *digital influencers*, episódios recentes ilustram com clareza a gravidade da problemática. Conforme exposto em matéria publicada por Duque (2025),

influenciadores foram apontados como beneficiários de contratos que os remuneram não apenas pela divulgação de plataformas de apostas, mas também com comissões sobre as perdas financeiras dos próprios seguidores. Tal prática, denominada pela imprensa de “cachê da desgraça alheia”, apresenta manifesta afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio contratual, pilares basilares nas relações de consumo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento dos jogos de azar no ambiente digital brasileiro ganhou força nos últimos anos, impulsionado principalmente pela presença dos influenciadores digitais nas redes sociais. Esses criadores de conteúdo, com grande poder de persuasão e proximidade com seus seguidores, passaram a divulgar plataformas de apostas, que por vezes se apresentam como entretenimento comum, lucrativo e socialmente aceito. Com isso, os consumidores têm sido constantemente expostos a práticas de indução ao consumo de jogos, sem a devida advertência sobre os riscos envolvidos.

Com o objetivo de coibir práticas ilícitas e proteger os consumidores, diversas normativas são utilizadas como instrumentos de regulação, entre elas a Lei nº 14.709/2023, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, as diretrizes do CONAR, entre outras. Essas legislações, embora importantes, ainda se mostram insuficientes diante da velocidade com que a publicidade digital e os jogos de azar evoluem.

Para mais, embora parte da doutrina e das decisões judiciais já reconheça a responsabilidade objetiva e solidária dos influenciadores, ainda observa-se certa dispersão interpretativa, o que compromete a segurança jurídica e favorece condutas que lesam direitos fundamentais, sobretudo de consumidores vulneráveis.

Impõe-se, portanto, a necessidade de avanços normativos que abranjam a atividade dos influenciadores digitais, considerando o impacto relevante que exercem sobre decisões de consumo e comportamentos sociais, especialmente quando promovem atividades de risco, como os jogos de azar, o que justifica a discussão sobre a regulamentação de sua atuação profissional, com o intuito de conferir maior segurança jurídica e estabelecer parâmetros claros de conduta e responsabilidade.

CAPÍTULO 05

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS COMPANHIAS AÉREAS PELA
MORTE DE ANIMAIS DEVIDO AO TRANSPORTE: A EMINENTE
EXIGÊNCIA DE APERFEIÇOAMENTO DA TUTELA JURÍDICA DOS
ANIMAIS DE COMPANHIA**

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS COMPANHIAS AÉREAS PELA MORTE DE ANIMAIS DEVIDO AO TRANSPORTE: A EMINENTE EXIGÊNCIA DE APERFEIÇOAMENTO DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE COMPANHIA¹

**Fabiana Thays Santos Silva²
Vanuza Pires da Costa³**

1 A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE COMPANHIA: UMA ANÁLISE DOGMÁTICA E LEGISLATIVA

A crescente discussão sobre a natureza jurídica dos animais de companhia, tem ganhado destaque tanto na doutrina quanto na legislação e jurisprudência, especialmente à medida que a valorização dos direitos dos animais e a revisão de sua posição no ordenamento jurídico avançam. Essa mudança de perspectiva tem levado ao fortalecimento das normas de proteção e ao reconhecimento da dignidade dos animais, conferindo-lhes status diferenciado.

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) classifica os animais como bens móveis (art. 82), já a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) estabelece proteção penal aos animais, reconhecendo sua dignidade e garantindo sanções contra maus-tratos. Ademais, a Emenda

¹SILVA, F. T. S.; COSTA, V. P. da. Responsabilidade civil das companhias aéreas pela morte de animais devido ao transporte: a eminente exigência de aperfeiçoamento da tutela jurídica dos animais de companhia. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082031, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2031. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2031>. Acesso em: 11 nov. 2025.

²Bacharel em Direito pela Universidade de Gurupi – UnirG, Bacharel em Agronomia pela Universidade Federal do Tocantins - UFT e Mestra em Produção Vegetal pela Universidade Federal do Tocantins – UFT.

³Mestra em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

Constitucional nº 96/2017 introduziu o conceito de "bem-estar animal" na Constituição Federal, reforçando a necessidade de legislação específica para sua proteção.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida em 2021, na ADPF 640, consolidou entendimento de que os animais possuem dignidade própria, não sendo meramente objetos do direito patrimonial. Essa tendência tem levado ao reconhecimento de que os animais são "seres sencientes", ou seja, detentores de capacidade de sentir dor e prazer, com direitos próprios e proteção específica, conforme elucidado pelo Ministro Roberto Barroso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983:

[...] a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (BRASIL, 2017, p.42).

Segundo Hupffer e Roque (2023), a teoria da senciência animal desenvolvida por Peter Singer em 1975, é um marco importante na discussão sobre a natureza jurídica dos animais de estimação, pois ao defender a igual consideração dos interesses entre diferentes espécies, destacando valores como respeito, dignidade e a capacidade de sofrer, propondo que esses princípios éticos sejam levados em conta ao se tratar dos direitos dos animais.

Essa visão tem influenciado ordenamentos jurídicos internacionais, como na União Europeia, onde a Declaração de Amsterdã (1997) reconhece explicitamente os animais como seres sencientes. Além disso,

segundo Mota-Rojas (2022), países como França, Áustria, Alemanha, Suíça e a Catalunha passaram a reconhecer legalmente, em seus respectivos Códigos Civis, a capacidade dos animais de experimentar sofrimento e prazer.

Tendo em vista que “a definição como simples coisa não é mais suficiente para tratar os litígios que envolvem animais de estimação” (BRASIL, 2023), tribunais brasileiros têm reconhecido a guarda compartilhada de animais em casos de separação conjugal, baseando-se na afetividade. Trazendo interessante conclusão a respeito dessa questão, pode-se colacionar decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, proferida em 2024, no Agravo de Instrumento nº 0737354-43.2023.8.07.0001. Nesse julgado, após o divórcio, as partes haviam firmado acordo extrajudicial sobre a alternância na convivência com o cachorro adotado durante o casamento. Embora o acordo tivesse sido mantido por cerca de cinco anos, a recusa do agravado em permitir que o ex-cônjuge convivesse com o animal nos dias estabelecidos foi considerada arbitrária. O tribunal, ao revisar a decisão, reafirmou o direito do ex-cônjuge à convivência com o animal conforme o acordado.

Esse entendimento reforça a necessidade de um estatuto jurídico próprio para os animais de estimação. Calmom (2021) defende a necessidade de “descoisificar” os animais de estimação para reconhecê-los como sujeitos de direitos, evitando que sejam tratados apenas como bens patrimoniais. Essa abordagem não implica equiparação aos seres humanos, mas sim a criação de uma categoria intermediária que reflete sua condição singular.

O posicionamento do STJ, especialmente a visão do ministro Luis Felipe Salomão, ganha relevância nesse contexto. Para ele, o fato de os animais de estimação possuírem sensibilidade não deve levar à "humanização" nem à equiparação de sua posse à guarda de filhos. Das justificativas apresentadas pelo ministro, merece destaque o seguinte trecho:

Penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma 'coisa inanimada', sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos (BRASIL, 2023).

Essa posição reflete a necessidade crescente da análise mais detalhada, que considere as especificidades e relações afetivas que envolvem os animais de companhia, com uma visão mais apurada das suas necessidades e do vínculo emocional com seus tutores. Assim, a evolução do entendimento jurídico acerca dos animais de estimação reflete a busca por conciliar princípios tradicionais do patrimônio com o reconhecimento da consciência animal. Embora ainda subsista a classificação dos animais como bens móveis no ordenamento jurídico brasileiro, avanços legislativos e jurisprudenciais demonstram um movimento progressivo para a adoção de um status jurídico intermediário.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL: OBJETIVA E SUBJETIVA

Segundo Diniz (2022), a responsabilidade civil é o instituto jurídico que impõe a obrigação de reparar danos causados a terceiros, seja por ato próprio, por fato de terceiro, por animais ou coisas sob sua guarda, podendo decorrer tanto da inexecução de um contrato (responsabilidade

contratual) quanto da prática de um ato ilícito ou lícito que gere dano (responsabilidade extracontratual).

A autora ainda aponta que a responsabilidade exige três pressupostos essenciais: a) a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, que cause dano a outrem, seja por ato ilícito ou lícito, gerando a obrigação de reparação. Essa obrigação pode advir tanto de atos ilícitos, baseados na culpa, quanto de atos lícitos, fundamentados no risco; b) a ocorrência de dano, seja material ou moral, que deve ser certo e comprovado. O dano moral, por sua vez, pode ser configurado sem sofrimento físico, bastando a violação de direitos da personalidade; e c) o nexo de causalidade entre a ação e o dano, sendo necessária a comprovação de que a conduta do agente causou o prejuízo, salvo em casos de causas excludentes, como força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2023) conceituam que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas. Com isso, objetivo é permitir que a vítima seja indenizada dessa ação ou omissão, nascendo a obrigação de reparação do dano, como dispõe o art. 927 do CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (vide: artigos 186 e 187 do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

A indenização deve ser proporcional ao dano, garantindo uma reparação justa à vítima sem impor ao ofensor um ônus excessivo que desvirtue a função reparatória da responsabilidade civil (FERNANDES, 2023). O entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins corrobora essa orientação, pois ao julgar, em 2024, a Apelação Cível nº 0037622-18.2021.8.27.2729, o tribunal reafirmou a importância de observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao fixar o valor da indenização, assegurando uma reparação justa sem causar um ônus excessivo ao ofensor.

A responsabilidade civil é um conceito indivisível, mas, devido a aspectos específicos, classifica-se de acordo com a presença de culpa e a natureza da norma violada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023), sendo dividida em subjetiva e objetiva. O que as diferencia é a culpa. A responsabilidade subjetiva, conforme Gonçalves (2023), baseia-se na ideia de culpa, exigindo prova de que o agente agiu com dolo ou culpa para que o dano seja indenizável. Já a objetiva prescinde dessa comprovação, bastando a existência do dano e o nexo de causalidade para que haja o dever de indenizar.

Assim, a reparação civil tem três funções principais: compensar o dano à vítima, punir o ofensor e prevenir futuras condutas lesivas. Seu objetivo central é restabelecer a situação anterior ao dano, seja por meio da reposição do bem perdido ou, quando isso não for possível, por meio de uma indenização equivalente. Embora a punição não seja a finalidade principal, ela atua como um desincentivo à repetição de atos lesivos, estimulando o ofensor a agir com mais cautela. Além disso, a reparação

tem um papel educacional, ao enviar uma mensagem à sociedade de que tais comportamentos não serão tolerados, ajudando a manter o equilíbrio social (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2023).

3 RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), incide sobre toda relação que possa ser caracterizada como de consumo, sendo necessário identificar as situações em que a relação jurídica se configura, ou seja, sempre que um dos polos for o consumidor e o outro o fornecedor, ambos envolvidos na transação de produtos ou serviços (RIZZATTO, 2024).

O legislador brasileiro optou por não definir expressamente o termo relação jurídica de consumo no CDC, mas sim por conceituar seus elementos essenciais, estabelecendo, assim, as definições de consumidor e fornecedor, como sujeitos dessa relação, e de produto e serviço, que representam seu objeto (ALMEIDA, 2024). *In verbis:*

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as

decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O autor enfatiza que, ao estabelecer esses conceitos, o objetivo não foi apenas organizar e sistematizar a proteção ao consumidor, mas também prevenir conflitos e garantir maior equilíbrio entre as partes envolvidas, refletindo a necessidade de mecanismos eficazes de tutela, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado e reforçando a efetividade dos direitos que lhe são conferidos.

A responsabilidade prevista no CDC é objetiva e solidária entre os fornecedores de produtos e serviços em relação aos consumidores, com o objetivo de facilitar a proteção dos direitos do consumidor e garantir a reparação integral dos danos (TARTUCE; NEVES, 2024). Assim, o consumidor não precisa comprovar a culpa dos réus em casos de vícios ou defeitos, uma vez que a responsabilidade é independente de culpa, conforme estabelecido no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Todavia, segundo Santanna (2018), o artigo 12, § 3º, do CDC prevê excludentes de responsabilidade, permitindo que o fornecedor se exima do dever de indenizar caso demonstre que não colocou o produto ou serviço no mercado, que não houve defeito ou que o dano resultou exclusivamente da conduta do consumidor ou de terceiro, sendo seu ônus a comprovação desses fatores. Ainda segundo o autor, admite-se a exclusão de responsabilidade por caso fortuito ou força maior, embora não expressamente previstos no artigo referido do CDC, sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência que eventos externos, totalmente alheios à atividade do fornecedor, podem excluir sua responsabilidade ao romper o nexo causal com o dano, mesmo diante de falha ou defeito do produto.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS COMPANHIAS AÉREAS NO TRANSPORTE ANIMAL

O artigo 730 do Código Civil de 2002 define o contrato de transporte como aquele em que “alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas” (BRASIL, 2002). No caso do transporte aéreo, embora regulamentado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565/86), ele também se enquadra como uma relação de consumo, submetendo-se às normas consumeristas.

Dessa forma, as companhias aéreas, na qualidade de prestadoras de serviço, assumem a responsabilidade objetiva, conforme previsto no artigo 14 do CDC. Isso significa que, para que haja a obrigação de indenizar, basta a comprovação do dano e do nexo causal, independentemente de culpa. Logo, qualquer falha na prestação do serviço, impõe-se o dever de reparação, abrangendo, neste caso, tanto danos materiais quanto morais.

Além das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o artigo 734 do Código Civil estabelece que o transportador é responsável pelos danos causados à carga durante o transporte, o que, por analogia, também se aplica ao transporte de animais. Assim, como prestadoras de serviço, as companhias assumem a obrigação de garantir a segurança até o destino. O descumprimento desse dever configura inadimplemento contratual e justifica a responsabilização, como reconheceu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 2020, na decisão da Apelação Cível 0025927-58.2017.8.19.0004, ao concluir que houve falhas na prestação do serviço aéreo de transporte, pois o contêiner de transporte foi exposto a calor extremo, a ponto de derreter, expondo o animal a condições com

potencial para levá-lo a óbito.

De modo semelhante, em 2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível 1022718-96.2022.8.26.0003, reconheceu o descumprimento da obrigação por parte da empresa ao julgar a morte de um animal de companhia devido ao transporte inadequado. Apurou-se que a companhia aérea impôs o envio como "carga viva" em caixa de madeira reduzida, submetendo-o a longa espera antes do voo. Constatado o óbito na chegada, verificou-se que o animal tentou escapar, destruindo parcialmente o compartimento. O Tribunal entendeu que a transportadora descumpriu sua obrigação de resultado e agiu com negligência, agravando o sofrimento dos tutores com informações contraditórias e impedindo o acompanhamento da necropsia.

A jurisprudência reforça que as companhias aéreas devem assegurar condições adequadas para o transporte de animais, sob pena de responsabilização pelos danos decorrentes de falhas na prestação do serviço. O entendimento consolidado reconhece a responsabilidade objetiva dessas empresas, garantindo a reparação dos prejuízos sofridos pelos tutores, desde que demonstrados o dano e o nexo causal.

5 DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ADEQUADA DO TRANSPORTE AÉREO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO FORMA DE PREVENIR O DANO

Embora seja comum que tutores anseiem viajar acompanhados de seus pets para garantir seu bem-estar e segurança, as normas que regulam o transporte de passageiros humanos não se aplicam de forma idêntica aos animais. O transporte aéreo de animais domésticos é regulamentado pelas

Portarias da ANAC nº 676/CG-5 de 2000 e nº 12.307/SAS de 2023, que estabelecem diretrizes gerais sobre o tema.

Nos termos da referida Portaria 12.307/SAS de 2023, tanto os animais de assistência emocional, que auxiliam indivíduos no manejo de questões relacionadas à saúde emocional e mental, quanto os animais de estimação, podem ter seu transporte condicionado à discricionariedade da companhia aérea, a qual pode autorizar sua permanência na cabine de passageiros ou determinar sua alocação no porão da aeronave.

No que se refere aos cães-guia, a legislação brasileira estabelece regramento diferenciado, garantindo a acessibilidade dos passageiros com deficiência visual. De acordo com a Resolução nº 280/2013 da ANAC, as companhias aéreas têm o dever de transportar gratuitamente esses animais, desde que seu tutor apresente a documentação comprobatória de sua condição e treinamento. Nessa circunstância, o cão deve permanecer no chão da cabine da aeronave, junto ao seu tutor, garantindo conforto e assistência permanente.

De acordo com o Ministério dos Portos e Aeroportos (2024), cerca de 80 mil animais foram transportados em aeronaves comerciais no Brasil em 2023. Esse tipo de transporte, no entanto, envolve questões sensíveis. Um estudo realizado por Janh *et al.* (2023) sobre a reação de cães de estimação a viagens aéreas revelou que, embora muitos animais consigam se adaptar bem, uma parte significativa sofre consequências físicas, mentais e emocionais, incluindo complicações de saúde e, em casos mais graves, óbitos.

Um caso paradigmático amplamente divulgado foi o do cão Joca,

um *Golden Retriever* que, em 22 de abril de 2024, embarcou em um voo com destino a Sinop (MT), mas, em razão de equívoco da companhia aérea, foi enviado erroneamente para Fortaleza (CE). O trajeto, que deveria durar aproximadamente 2h30, prolongou-se por mais de 8 horas, culminando no falecimento do animal (G1, 2024a).

Além do caso de Joca, outros incidentes semelhantes ocorreram nos últimos anos. Em 2021, o cão Weiser, da raça *American Bully*, morreu durante um voo entre Guarulhos (SP) e Aracaju (SE), mesmo embarcado em perfeitas condições de saúde (G1, 2024b). Em 2024, no trajeto entre Manaus (AM) e São Paulo (SP), a cachorra Cookie foi entregue à tutora com sangramentos e visivelmente traumatizada (O GLOBO, 2024). Em outro episódio, a cadela Pandora desapareceu durante uma conexão no aeroporto de Guarulhos e ficou cerca de 45 dias desaparecida até ser encontrada em janeiro de 2022 (CNN BRASIL, 2022). Esses casos demonstram a necessidade de regulamentações mais rigorosas e práticas mais seguras no setor.

Em resposta a esses episódios recentes envolvendo mortes de animais durante o transporte aéreo, o Governo Federal lançou, em 30 de outubro de 2024, o Plano de Transporte Aéreo de Animais (PATA). A iniciativa surge como um marco regulatório voltado à prevenção de danos e à promoção do bem-estar animal, diante da crescente demanda por viagens aéreas envolvendo animais domésticos no Brasil. O documento segue as diretrizes do manual da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA) e estabelece critérios rigorosos de segurança a serem observados em todas as fases do transporte.

O projeto estabelece um conjunto de medidas estratégicas voltadas à qualificação do serviço de transporte aéreo de pets. Dentre as principais ações previstas, destaca-se a implementação de um sistema de rastreabilidade em tempo real, que possibilita o acompanhamento contínuo dos animais em todas as etapas da viagem, desde o *check-in* até a chegada ao destino final. Além disso, o plano prevê a disponibilização de suporte veterinário emergencial nos aeroportos, assegurando o atendimento imediato em situações críticas que comprometam a saúde dos animais transportados.

Outro ponto fundamental do plano refere-se à criação de canais de comunicação direta com os tutores, com o objetivo de fornecer informações atualizadas sobre o *status* dos voos, bem como orientar sobre as regras específicas de transporte, contribuindo para maior transparência e segurança durante todo o processo. Para garantir a eficiência dessas medidas, o plano também contempla a capacitação contínua das equipes envolvidas no manejo dos animais, de forma a prepará-las tecnicamente e emocionalmente para lidar com as particularidades de cada caso.

Adicionalmente, o PATA determina que as companhias aéreas elaborem relatórios trimestrais detalhados, contendo dados sobre a quantidade e o tipo de animais transportados, além do registro de eventuais incidentes. Tais informações permitirão ao poder público o monitoramento constante das práticas adotadas pelas empresas e a adoção de medidas corretivas, quando necessário. A fiscalização do cumprimento das novas diretrizes ficará sob responsabilidade da ANAC, que poderá aplicar sanções às companhias que descumprirem as normas. Para tanto, foi

concedido às empresas um prazo de 30 dias, a contar do lançamento do plano, para adequação às novas exigências.

Em síntese, o lançamento do PATA representa um avanço na normatização e na proteção jurídica dos animais durante o transporte aéreo, respondendo às demandas sociais e institucionais por práticas mais seguras, humanizadas e alinhadas aos princípios do bem-estar animal. Trata-se de um importante passo para a consolidação de uma política pública voltada à dignidade dos animais de companhia, especialmente no contexto do crescente reconhecimento de seus direitos e da sua posição afetiva nas famílias contemporâneas.

Ainda, iniciativas legislativas foram propostas para regulamentar e aprimorar as condições desse serviço no Brasil. Uma das principais propostas é o Projeto de Lei 4152/2024, conhecido como "Lei Joca", de autoria do deputado Marangoni (União-SP). Este projeto visa regulamentar o transporte aéreo de cães e gatos no território nacional, estabelecendo diretrizes para o transporte desses animais na cabine de passageiros, em voos denominados "*pet friendly*", ou em contêineres especiais no porão da aeronave. Além disso, a proposta institui o "Selo Empresa Aérea Amiga dos Animais", destinado a reconhecer companhias que valorizam o bem-estar animal, e prevê a aplicação de multa de R\$ 5 mil em casos de maus-tratos aos animais transportados (BRASIL, 2024a). Atualmente, o PL 4152/2024 encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando designação de relator na Comissão de Defesa do Consumidor.

Paralelamente, no Senado Federal, o Projeto de Lei 1474/2024, de autoria do senador Randolfe Rodrigues (AP), propõe estabelecer condições

e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário. Entre as medidas sugeridas, destacam-se a exigência de caixas de transporte com dimensões adequadas que permitam a movimentação confortável do animal, além de serem oxigenadas, iluminadas e equipadas com compartimentos de água e alimento. Este projeto encontra-se em tramitação no Senado, aguardando parecer na Comissão de Meio Ambiente (BRASIL, 2024b).

A adoção de medidas preventivas é sempre mais benéfica do que a reparação de danos já ocorridos, garantindo, assim, a relação harmoniosa e segura entre passageiros, companhias aéreas e os animais de companhia. Nesse sentido, Jahn *et al.* (2023) ressaltam a importância de cuidados adequados para o gerenciamento do estresse durante as viagens, com orientação especializada de profissionais capacitados, oferecendo suporte adequado aos tutores. Além disso, destacam que melhorias na infraestrutura, como áreas de higiene e espaços dedicados a pets, são essenciais para o bem-estar dos animais em aeroportos.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) corrobora essa visão ao destacar a necessidade de cuidados especializados no transporte aéreo de animais para minimizar o estresse e assegurar o bem-estar dos mesmos, alertando, ao mesmo tempo, que a falta de regulamentação clara e eficaz compromete a segurança dos animais, gerando riscos tanto para os tutores quanto para os profissionais envolvidos, razão pela qual defende a adoção de medidas preventivas, como a participação de médicos-veterinários no processo e a criação de

diretrizes específicas para as companhias aéreas (PEDUZZI, 2024).

Diante do exposto, a ausência de regulamentação específica e consolidada para o transporte aéreo de animais no Brasil expõe uma problemática urgente: a carência de parâmetros claros para garantir a segurança e o bem-estar dos animais transportados. Embora iniciativas estejam em andamento, as falhas recorrentes e os danos sofridos pelos tutores indicam que o atual cenário permanece insuficiente, demandando mais atenção e discussão sobre como assegurar a efetiva proteção dos direitos dos consumidores e de seus animais. No contexto atual, a legislação brasileira não aborda adequadamente o transporte aéreo de animais de estimação, o que gera insegurança jurídica tanto para os tutores quanto para as empresas de aviação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento dos pets como membros essenciais das famílias tem se fortalecido, especialmente diante da crescente expansão da aviação civil no Brasil e do aumento no transporte de animais de estimação. No entanto, essa evolução evidenciou uma questão crítica: a ausência de regulamentação específica que assegure sua segurança e bem-estar durante o transporte aéreo. Embora existam diretrizes gerais, elas se mostram insuficientes para prevenir incidentes graves, como mortes e maus-tratos, que continuam a ocorrer em voos.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que as companhias aéreas devem ser responsabilizadas objetivamente pelos danos causados aos animais, assegurando reparação aos tutores sempre que

houver falhas nos serviços prestados. As decisões judiciais reforçam a exigência de que as empresas ofereçam condições adequadas de transporte, especialmente no que se refere à segurança e saúde dos animais.

Casos emblemáticos, como o do cão Joca, que sofreu consequências fatais devido a falhas no transporte, geram forte pressão social por mudanças urgentes, destacando a necessidade da implementação de uma normativa preventiva eficaz. A problemática vai além da relação contratual entre passageiros e transportadoras, envolvendo questões como direito do consumidor, responsabilidade civil e, especialmente, a proteção animal.

Nesse contexto, é importante destacar a relevância dos animais receberem os cuidados adequados para o gerenciamento de estresse durante as viagens, com orientação especializada de profissionais, o que contribui para um suporte adequado aos tutores antes da viagem. Melhorias em infraestrutura, como áreas adequadas para higiene e espaços dedicados a pets, também são essenciais para garantir o bem-estar dos animais em aeroportos.

Iniciativas como o PATA e projetos de lei em tramitação representam avanços, mas a desafiadora implementação ainda está sendo estudada. A proposta de regulamentação é um passo positivo, mas ainda falta um sistema legislativo consolidado que garanta a segurança contínua dos animais durante todas as etapas do transporte. A ausência de parâmetros claros resulta em conflitos recorrentes entre tutores e empresas aéreas, ressaltando a necessidade urgente de uma legislação que previna danos.

Diante desse cenário, é fundamental que o Brasil avance na criação e implementação de uma legislação detalhada e eficaz sobre o transporte aéreo de animais de estimação. A proteção dos direitos dos tutores e dos animais deve ser prioridade, com a implementação de medidas preventivas e fiscalização rigorosa de práticas preventivas adotadas pelas companhias aéreas. A construção de um marco regulatório sólido evitará danos futuros e fortalecerá o compromisso social com a dignidade dos animais.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Nota-se, como visto, que os temas contemporâneos da responsabilidade civil são fundamentais, tendo em vista que retratam as transições e os obstáculos da sociedade moderna, ajustando o direito para assegurar a defesa adequada de novos direitos e a preservação do equilíbrio social e patrimonial diante de realidades complexas, como a tecnologia e os novos tipos de danos.

Em relação à infidelidade conjugal, observa-se que esta, por si só, não é passível de indenização por dano moral, visto que os tribunais têm exigido que o dano sofrido pelo cônjuge traído seja extraordinário, de forma a atingir gravemente e de maneira objetiva sua dignidade, honra ou imagem. Assim, o Poder Judiciário utiliza critérios como a publicidade da conduta, a intensidade do constrangimento e a repercussão social do ato.

Poderá o cônjuge infiel ser condenado a indenizar seu consorte na hipótese de infidelidade ostentada publicamente, que gere humilhação, exposição vexatória ou violência, e que venha a ser conhecida, inclusive, no ambiente de trabalho, na comunidade religiosa ou, ainda, quando exposta nas redes sociais, ou seja, quando ultrapassa o mero desgosto pessoal.

No que tange à responsabilidade civil por conteúdo abusivo nas redes sociais, o ordenamento jurídico pátrio busca sempre equilibrar a liberdade de expressão e a proteção dos demais direitos fundamentais, como a honra e a imagem. Portanto, tratando-se de postagem abusiva, o usuário será o principal responsável pela reparação do dano causado;

contudo, tal responsabilidade poderá ser estendida às plataformas digitais, caso estas sejam notificadas pelo prejudicado para exclusão do conteúdo e não providenciem a remoção.

Assim, resta claro que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que o ambiente digital não é “terra de ninguém”. A pessoa é livre para postar, todavia, deverá arcar com as consequências cíveis e penais se o conteúdo contrariar a lei ou direito alheio.

No âmbito da medicina estética, a responsabilidade civil do médico decorre de uma obrigação de resultado e, não alcançando o resultado prometido, o profissional poderá ser condenado a indenizar por danos materiais, morais e estéticos. Contudo, considerando a complexidade do procedimento e a efetiva comprovação de que o profissional forneceu informações claras e transparentes ao paciente, têm sido reconhecidas exceções a essa regra.

Quanto aos influenciadores digitais, estes poderão ser condenados a reparar civilmente os danos causados na hipótese de promoverem jogos de azar, valendo-se de publicidade abusiva ou enganosa, com omissão dos riscos e indução ao vício. Ainda, com base no Código de Defesa do Consumidor, caso os consumidores sofram prejuízos financeiros ou emocionais, tal responsabilidade pode se estender às plataformas, que responderão por eventuais danos materiais e morais, solidariamente com o influenciador.

Contudo, embora, na prática, os tribunais pátrios tenham reconhecido a responsabilidade dos influenciadores como objetiva e solidária, ainda não há segurança jurídica sobre o tema, o que contribui

para condutas que desrespeitam direitos fundamentais de consumidores vulneráveis. Isso demanda um avanço normativo que englobe a atividade dos influenciadores digitais, visto que eles afetam de forma significativa as decisões de consumo, principalmente quando atuam na divulgação de jogos de azar.

No que se refere ao transporte aéreo de animais, o ordenamento jurídico brasileiro garante que, no caso de morte de animais de estimação durante o transporte, as companhias aéreas são civil e objetivamente responsáveis pela reparação do dano, ou seja, independentemente de comprovação de culpa, considerando que devem garantir o bem-estar animal, sendo obrigadas a indenizar os danos materiais e morais suportados pelo tutor.

Uma vez comprovado que a morte do animal ocorreu exclusivamente em razão de seu estado de saúde ou por culpa específica do tutor, a responsabilidade da empresa poderá ser excluída. Por outro lado, se verificado que o tutor cumpriu todas as condições impostas pela empresa para o embarque, como, por exemplo, a apresentação de atestado de saúde do animal, transfere-se à companhia aérea a responsabilidade pelo animal durante o transporte.

Enfim, cabe ressaltar que a responsabilidade civil é um instituto essencial no ordenamento jurídico pátrio, assegurando a reparação de danos e servindo como ferramenta de correção de injustiças, possuindo um papel pedagógico e preventivo, além de indenizatório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). **Voo doméstico.** 2024. Disponível em: https://www2.anac.gov.br/anacpedias/por_por/tr2590.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **O dano moral pela infidelidade.** In: **Responsabilidade civil no direito de família.** São Paulo: Atlas, 2015.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Responsabilidade civil no direito de família.** Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa, 2015. p. 237.

ALMEIDA, Douglas Soares de; SILVA, Rhuan Alves Coutinho da; FERREIRA, Sara de Lima. Análise acerca da responsabilidade civil dos influenciadores digitais na divulgação de jogos de azar. **Revista RATIO IURIS**, [s.l.], v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rri/article/view/69047/39699>. Acesso em: 23 fev. 2025.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Coleção Esquematizado® – Direito do Consumidor.** 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621866/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-02.xhtml\]!/4/2/152/1:258\[eir%2Co.\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621866/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-02.xhtml]!/4/2/152/1:258[eir%2Co.]). Acesso em: 31 mar. 2025.

ALPA, Guido; BESSONE, Mario. **La responsabilità civile.** A cura di Pietro Maria Putti. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2001.

ANCONA LOPEZ, Teresa. **O dano estético, responsabilidade civil.** 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021. p. 57.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **A reparação de danos morais por dissolução do vínculo conjugal e por violação de deveres pessoais entre cônjuges.** **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 802, ago. 2002.

ANJOS, Ana Júlia Carvalho Santos dos; ALUISIO, Neto. A

responsabilidade civil decorrente de violação dos direitos da personalidade no ambiente virtual. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Salvador.

ARAVENA, David Vargas. **Daños civiles en el matrimonio.** Madrid: La Ley, 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS (ABEAR). **Panorama do Transporte Aéreo.** 2024. Disponível em: <https://panorama.abear.com.br/>. Acesso em: 19 out. 2024.

AZEVEDO, M. B.; MAGALHÃES, V. de P. A responsabilidade civil dos influenciadores digitais pelos produtos e serviços divulgados nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Teresina, n. 1, v. 2, p. 1- 20, 2021. Acesso em 13 mar. 2025

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Análise técnica sobre o mercado de apostas online no Brasil e o perfil dos apostadores. Brasília, set. 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf. Acesso em: 01 abr. 2025

BARROS, Ana Luisa Telles; ROCHA, Jakeline Martins Silva. A (in) segurança jurídica no ambiente virtual: aspectos quanto a regulamentação da atividade de influenciadores digitais. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, Espírito Santo, v. 4, n. 1, p. 1-10, jan./dez. 2024. Acesso em: 05 fev. 2025

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de Defesa do Consumidor comentado.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado).** São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.148.

BITTAR, Eduardo. **Metodologia da pesquisa jurídica.** 18^a ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622320/epubcfi>

/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2%4050:77. Acesso em: 26 mar. 2025.

BOLONHEZE, Igor da Silveira. Jogos de Azar no Brasil: Norma e Realidade Social. **Revista Âmbito Jurídico**, [s. l.], jul. 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/jogos-de-azar-no-brasil-norma-e-realidade-social/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos morais e relações de famílias**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos morais e relações de famílias**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL, Deilton Ribeiro; GUIMARÃES, Bruna Stephani Miranda. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais pela publicidade enganosa ou abusiva. **Revista de Direito da Unigranrio**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 33–62, jul./dez. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil. Portaria n. 12.307, de 25 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2023/portaria-12307>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.152/2024. Regulamenta o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional e altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais). 2024a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2465777>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Dispõe sobre as contravenções penais. *Diário Oficial da União: seção 1*, p. 23901, 9 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 02. fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946. Proíbe o funcionamento de jogos de azar em todo o território nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7565compilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e regula as apostas de

quota fixa. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. Ministério Públíco Federal. PGR questiona constitucionalidade de leis que autorizam as bets. *Procuradoria-Geral da República*, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/pgr-questiona-constitucionalidade-de-leis-que-autorizam-as-bets>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.626, de 25 de julho de 2023. Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 26 jul. 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2374400>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.915, de 15 de agosto de 2023. Proíbe a divulgação, promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas, por parte de digital influencers e artistas. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 15 ago. 2023b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379219>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 442: dispõe sobre a exploração de jogos e apostas, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/16341>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Regras para apostas: veja o que muda com a nova lei. Senado Notícias, 5 jan. 2024a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/05/regras-para-apostas-veja-o-que-muda-com-a-nova-lei>. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. CPI: especialistas alertam para os riscos das apostas para a saúde. *Senado Notícias*, Brasília, DF, 11 nov. 2024e. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/11/11/cpi-especialistas-alertam-para-os-riscos-das-apostas-para-a-saude>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Mais de 22 milhões de pessoas apostaram nas 'bets' no último mês, revela DataSenado. Agência Senado, 1 out. 2024d. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/mais-de-22-milhoes-de-pessoas-apostaram-nas-bets-no-ultimo-mes-revela-datasenado>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 1.474/2024. Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências. 2024b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163245>.

Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.999.704/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 21 fev.

2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2921704181/inteiro-teor-2921704186>. Acesso em 05 de set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.105.053/GO. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 19 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1-658618278>. Acesso em 05 de set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.254.635/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 16 fev. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=2.254.635&operador=e&b=DTXT&p=true&tp=P>. Acesso em 05 de set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. Brasília, DF, 21 maio 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.815.781/SP**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 18 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 21 ago. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=redes+sociais+liberdade+de+express%E3o&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dt pb2=&dtdc=&dtdel=&dtdc2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 922462/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 4 abr. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 maio 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700301624&dt_publicacao=13/05/2013. Acesso em 05 de set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ no seu dia destaca a jurisprudência do tribunal sobre a teoria da aparência**. *Notícias STJ*, Brasília, DF, 22 abr. 2022. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22042022-STJ-No-Seu-Dia-destaca-a-jurisprudencia-do-tribunal-sobre-a-teoria-da-aparecia.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22042022-STJ-No-Seu-Dia-destaca-a-jurisprudencia-do-tribunal-sobre-a-teoria-da-aparencia.aspx). Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 387: é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE (ADI da Vaquejada). Requerente: Procuradoria-Geral da República. Recorrido: Governador do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 27 mar. 2016. Disponível

em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 1º ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publ. 6 out. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em 06 de set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 640 (ADPF 640). Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 17 maio 2022. *ADPF 640 MC-Ref*, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 20 set. 2021, Processo Eletrônico, DJe-248, divulgado em 16 dez. 2021, publicado em 17 dez. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752726755&prcID=5916370>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Procuradoria-Geral da República entra com ação no Supremo contra lei das bets. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 12 nov. 2024b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/procuradoria-geral-da-republica-entra-com-acao-no-supremo-contra-lei-das-bets/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF confirma decisão que proibiu publicidade de bets para crianças e adolescentes. *Notícias STF*, 3 abr. 2024c. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-proibiu-publicidade-de-bets-para-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 6ª Turma Cível. Agravo de Instrumento n. 0704764-79.2024.8.07.0000. Acórdão n. 1.859.763. Relator: Des. Alfeu Machado. Julgado em 8 maio 2024. Publicado no DJe em 20 maio 2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=true&textoPesquisa=guarda%20compartilhada%20de%20animais>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível n. 0706133-63.2019.8.07.0007. Relator: João Luís

Fischer Dias. Julgado em: 16 fev. 2022. 5^a Turma Cível. Publicado em: 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/224961067/processo-n-070XXXX-6320198070007-do-tjdf>. Acesso em 05 de set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Apelação Cível n. 20160310152255**. Relator: Fábio Eduardo Marques. Julgado em 21 mar. 2018. 7^a Turma Cível. Publicado no DJE em 26 mar. 2018, p. 415-420. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/infidelidade-conjugal?utm_source. Acesso em 05 de set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação n. 20150710314594**. Relator: Desembargador Flávio Rostiroli. Julgado em: 18 abr. 2018. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=Apela%C3%A7%C3%A3o%2020150710314594>. Acesso em 05 de set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 20160310152255APC**. Rel. Des. Fábio Eduardo Marques, 7^a Turma Cível, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018. Acórdão 1084472. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/infidelidade-conjugal>. Acesso em 05 de set. 2025.

CAETANO, Yasmin. Brasil lidera ranking de cirurgias plásticas em todo o mundo em 2023. **CBN**, 15 jun. 2024. Disponível em: <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2024/06/15/brasil-lidera-ranking-de-cirurgias-plasticas-em-todo-o-mundo-em-2023.shtml>. Acesso em: 3 mar. 2025.

CALMON, Rafael. *Pet não se partilha: se compartilha!* São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597677/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3DFichaCelula.xhtml\]!/](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597677/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3DFichaCelula.xhtml]!/). Acesso em: 31 mar. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS (CENIPA). *Painel SIPAER.* 2024. Disponível em: <https://painelsipaer.cenipa.fab.mil.br/extensions/Sipaer/Sipaer.html>. Acesso em: 19 out. 2024.

CNN Brasil. Pandora, cachorra que sumiu em conexão de voo, é encontrada após 45 dias. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cachorra-pandora-sumida-apos-fugir-do-aeroporto-de-guarulhos-e-encontrada/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. *Anexo X – Publicidade das apostas.* São Paulo, 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/CONAR-ANEXO-X-PUBLICIDADE-APOSTAS-dezembro-2023.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. *Guia de publicidade por influenciadores digitais.* São Paulo, 2021. p. 1–22. Disponível em: http://conar.org.br/pdf/CONAR_Guia-de-Publicidade-Influenciadores_2021-03-11.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM n. 2.217, de 27 de setembro de 2018: aprova o Código de Ética Médica.* Brasília: CFM, 2019. Disponível em: <https://www.flip3d.com.br/pub/cfm/index6/?numero=24&edicao=4631>. Acesso em: 29 set. 2025.

CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. *Erro médico e responsabilidade civil.* Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2005. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/erromedicoresponsabilidadecivil.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

DA SILVA, Amanda Maciel; CARDENA, Joseemberg Ribeiro; GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues. *Influenciadores digitais:*

análise da responsabilidade civil. In: PINTO, Fernanda Miler Lima (Org.). *Reflexões sobre o Direito e Sociedade: fundamentos e práticas*. 2. ed. Porto Velho: AYA, 2022. p. 236-250.

DE LA TAILLE, Yves. **A moral e ética**. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 69.

DELGADO, Mário Luiz. **Responsabilidade civil por violação do direito fundamental à busca da felicidade: reflexões sobre um novo dano**. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). *Os grandes temas de direito civil nos 15 anos do Código Civil – Homenagem especial ao Professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: IASP, 2017. p. 828-829.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77). Acesso em: 27 mar. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade Civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FERREIRA, Thayan Fernando. **Termo de consentimento livre e esclarecido: o que é e porque é importante na área da saúde**. Migalhas de Peso, [S. l.], 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369695/o-que-e-e-porque-e-importante-na-area-da-saude>. Acesso em: 18 ago. 2025.

DUQUE, Felipe. Cache da desgraça alheia: influenciadores. Portal Estratégia Carreiras Jurídicas, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/cache-da-desgraca-alheia-influenciadores/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

EQUIPE QUALIBEST. Influenciadores digitais já são considerados por 25% dos internautas que os seguem para as decisões de compra. *Instituto QualiBest*, 5 jul. 2023. Disponível em: <https://www.institutoqualibest.com/blog/influenciadores-digitais-ja-sao-considerados-por-25-dos-internautas-que-os-seguem-para-as-decisoes-de-compra/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

FEIJÓ, Ricardo de Paula. A regulação dos jogos de azar no Brasil em um cenário de liberação da atividade: uma leitura a partir do direito estrangeiro. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/71408/R%20-%20RICARDO%20DE%20PAULA%20FEIJO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 fev. 2025.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Contributos do nexo causal nas ações de reparação dos danos concorrenciais: instrumento de apuração do *quantum debatur* e de interpretação da defesa do repasse dos prejuízos nas relações em cadeia vertical. **Revista IBERC**, v. 6, n. 1, p. 98-120, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/238/204>. Acesso em: 27 mar. 2025.

FIORILLO, Celso Antônio P. O Marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação - Comentários à Lei n. 12.965/2014, 1^a edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.16. ISBN 9788502627741.

FREITAS, Luiza Fraga. Liberdade de expressão e discurso de ódio do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9248>. Acesso em: 20 de agosto de 2025

G1. **Cão Joca:** polícia conclui que animal morreu dentro de avião depois de sair de Fortaleza; supervisor reconheceu erro de conferência. 2024a. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/07/10/cao-joca-policia-conclui-que-animal-morreu->

dentro-de-aviao-depois-de-sair-de-fortaleza-supervisor-reconheceu-erro-de-conferencia.ghtml. Acesso em: 19 out. 2024.

G1. Engenheiro luta na Justiça para ampliar indenização de R\$ 10 mil que Latam foi condenada após morte de cão entre SP e Aracaju. 2024b. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/04/29/engenheiro-luta-na-justica-para-ampliar-indenizacao-de-r-10-mil-que-latam-foi-condenada-apos-morte-de-cao-entre-sp-e-aracaju.ghtml>. Acesso em: 29 mar. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.* 21. ed. v. 3. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626645/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!4/2/2%4051:1](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626645/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!4/2/2%4051:1). Acesso em: 27 mar. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GASPARATTO, Ana Paula Gilio; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 19, n. 1, p. 65-87, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6493>. Acesso em: 8 mar. 2025.

GHELFI, Michela; SCATTOLA, Paola; GIUDICI, Gilberto; VELASCO, Veronica. Online gambling: a systematic review of risk and protective factors in the adult population. **Journal of Gambling Studies**, Milão, v. 40, n. 2, p. 673-699, jun./jun. 2024. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/37964161/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GOES, Lívia. A responsabilidade civil no âmbito das postagens na rede

social "TikTok". 2024. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024.

GOETZ, E. R. Beleza e plasticomania. Curitiba: Juruá, 2013.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação 0124042-29.2013.8.09.0006.** Rel. Orloff Neves Rocha. Julgado em 03 ago. 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação 371095-68.2015.8.09.0162.** Rel. Hamilton Gomes Carneiro. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/932332640/inteiro-teor-932332659?utm_source. Acesso em 05 de set. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto Rios. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.* 18. ed. v. 4. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628410/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml\]!/4/12/6/1:2\[%2CUB\].](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628410/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml]!/4/12/6/1:2[%2CUB].) Acesso em: 27 mar. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.97. ISBN 9788553624973.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

GONÇALVES, Victor Hugo P. Marco Civil da Internet Comentado - 1^a Edição 2017. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. p.1. ISBN 9788597009514.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. **Adulterio virtual, infidelidade virtual.** In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey-IBDFAM, 2000. p. 442-443.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 45-47.

HODGINS, David C.; STEVENS, Rhys M.G. The impact of COVID-19 on gambling and gambling disorder: emerging data. **Current Opinion in Psychiatry**, Philadelphia, v. 34, n. 4, p. 332-343, jul./jul. 2021. Disponível em: https://journals.lww.com/co-psychiatry/fulltext/2021/07000/the_impact_of_covid_19_on_gambling_and_gambling.3.aspx. Acesso em: 21 fev. 2025

HUPFFER, Haide Maria; ROQUE, Thaís Rúbia. Animais como sujeitos de direitos: uma mudança paradigmática nos tribunais brasileiros. **Revista JurisFIB**, v. 14, n. 14, 2023. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/672>. Acesso em: 26 mar. 2025.

JAHN, Katrin; LEY, Jacqui; DEPORTER, Theresa; SEKSEL, Kersti. How Well Do Dogs Cope with Air Travel? An Owner-Reported Survey Study. **Animals (Basel)**, Basel, v.13, n.19, p. 3093, 2023. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2076-2615/13/19/3093>. Acesso em: 26 mar. 2025.

LEGALE EDUCACIONAL. **Responsabilidade civil médica: fundamentos e gestão do prontuário.** 28 ago. 2025. Disponível em: https://legale.com.br/blog/responsabilidade-civil-medica-fundamentos-e-gestao-do-prontuario/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 18 ago . 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito de Família.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LOUIS D. BRANDEIS; SAMUEL D. WARREN; MARIA CLARA DE SOUZA SEIXAS; MARCUS SEIXAS SOUZA. O direito à privacidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 38, n. 11, p. 391–417, 2024. Disponível em: <https://www.ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/vi>

ew/1418. Acesso em: 9 out. 2025.

MACEDO SILVA, Anne Gabrielly; ALMEIDA DE AZEVEDO PANTALEÃO CORDEIRO, Camilly Christine; SABINO SANTOS, Jadson; DE ALMEIDA SILVA, Fabiano Lucio. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS EM FACE DA PRÁTICA DE LINCHAMENTO VIRTUAL POR PARTE DE SEUS USUÁRIOS. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, [S. l.], v. 8, n. 2, 2025. Disponível em: <https://cesmac.emnuvens.com.br/dec/article/view/1956>. Acesso em: 1 set. 2025.

MACHADO, Iris Gomes de Oliveira; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 10, p. 2193–2209, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.21303. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21303>. Acesso em: 2 out. 2025.

MARÇAL, Carolina Hespanhol Pinheiro. A responsabilidade civil dos influenciadores digitais que fazem publicidade de plataformas digitais de jogos de azar e apostas online à luz do ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo, 2023. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/6fee84c9-38c6-411b-af30-f020d12ba537>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MARTINS, Cleodemir. Homem deve indenizar ex-mulher por traição. Jusbrasil, 17 jan. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/homem-deve-indenizar-ex-mulher-por-traiacao/664099424>. Acesso em: 29 ago. 2025.

MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS. Salas especiais, rastreamento e profissionais especializados são medidas em análise para transporte aéreo de pets. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/salas-especiais-rastreamento-e->

profissionais-especializados-sao-medidas-em-analise-para-transporte-aereo-de-pets. Acesso em: 19 out. 2024.

MONATERI, Pier Giuseppe. Natureza e finalidades da responsabilidade civil. Tradução e montagem do texto por Flávio Tartuce e Giuliana Giannessi. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 26, n. 112, p. 59-92, jul./ago. 2017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492>. Acesso em: 15 maio 2018.

MOTA-ROJAS, Daniel; MONSALVE, Stefany; LEZAMA-GARCÍA, Karina.; MORA-MEDINA, Patrícia; DOMÍNGUEZ-OLIVA, Adriana; RAMÍREZ-NECOECHEA, Ramiro; GARCIA, Rita de Cássia Maria. Animal abuse as an indicator of domestic violence: One health, one welfare approach. *Animals*, v. 12, n. 8, p. 977, 2022. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2076-2615/12/8/977> Acesso em: 27 mar. 2025.

NADER, Paulo. **Responsabilidade Civil: Teoria e Prática**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NAKAMURA, João. Setor de apostas online cresceu 734% desde 2021, aponta pesquisa. *CNN Brasil*, São Paulo, 15 jun. 2024a. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/setor-de-apostas-online-cresceu-734-desde-2021-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

NETO, E. C. Regulamentação das mídias/redes sociais: violação aos direito de liberdade de expressão e de informação, e censura ou forma de coibir discursos atentatórios ao estado democrático de direito?. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. e9000, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n2-073. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9000>. Acesso em: 10 mar. 2025.

NETTO, Jéssica Belmonte dos Santos. A regulamentação dos jogos de azar no Brasil como estratégia de incremento na arrecadação. *Revista de Artigos Científicos*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, t. 1 (A/L), p. 1-15, jan./jun.

2024.

O GLOBO. Tutora denuncia que sua cachorra foi entregue ensanguentada após voo de Amazonas a São Paulo. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/09/07/tutora-denuncia-que-sua-cachorra-foi-entregue-ensanguentada-apos-voo-de-amazonas-a-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 29 mar. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 1^a Turma Recursal. Processo n. 0021926-59.2023.8.16.0018, Maringá. Relator: Juiz de Direito Substituto Fernando Andreoni Vasconcellos. Julgado em 27 jan. 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000030035341/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0021926-59.2023.8.16.0018#>. Acesso em: 1 abr. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 5^a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Processo n. 0031564-51.2019.8.16.0182, Curitiba. Relatora: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke. Julgado em 8 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000015106711/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0031564-51.2019.8.16.0182#>. Acesso em: 2 abr. 2025.

PEDUZZI, Pedro. Médicos veterinários pedem regulamentação para transporte de animais. Após o caso do cachorro Joca, CFMV fez um alerta às autoridades. Brasília, DF: Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/medicos-veterinarios-pedem-regulamentacao-para-transporte-de-animalis>. Acesso em: 1 abr. 2025.

PEREIRA, Bianca Cristina da Silva; MEDEIROS NETO, Mimon Peres; LAMARÃO NETO, Homero. Jogos de azar e lavagem de dinheiro: os reflexos do Projeto-Lei nº 442/91 na repressão à lavagem de capitais. Revista Jurídica do CESUPA, Paraná, v. 4, n. 1, p. 74-94, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PERLINGIERI, Pietro. Diritto civile: Famiglia e persona. Napoli:

Editoriale Scientifica, 1999.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima defesa da honra: ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In: CORRÊA, Mariza; SOUZA, Érica Renata de (Orgs.). **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”**. Campinas: UNICAMP, Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero, 2006. p. 91.

PITTMAN, Frank. **Mentiras privadas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994. p. 6.

RAMOS, M. H. M., & OLIVEIRA, R. DE. Análise da aplicação da metodologia da sala de aula invertida no ensino de fisiologia humana / Analysis of the application of the inverted classroom methodology in human physiology teaching. **Brazilian Journal of Development**, Minas Gerais, n. 1, v.7, p.9383–9595, 2021.

RÉVILLION, Anya Sartori Piatnicki; LESSA, Bruno de Souza; GOMES NETO, Rogério; JUSKI, Juliane do Rocio; NEUMANN, Sabrina Eccel. **Marketing digital**. E-book. Porto Alegre: SAGAH, 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0012216-42.2015.8.19.0202**. Relator: Des. Cléber Ghelfestein. Julgamento em: 20 jul. 2023. Décima Quarta Câmara Cível. Publicado em: 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0012216-42.2015.8.19.0202>. Acesso em 05 de set. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0025927-58.2017.8.19.0004**. Relatora: Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes. Julgado em 24 ago. 2020. Publicado em 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BFFA5356744B25F0959D0C5F0D168413C50D0A0D1446>. Acesso em: 1 abr. 2025.

RIZZATTO, Nunes. **Curso de direito do consumidor**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623372/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!4/2/2%4050:77](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623372/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!4/2/2%4050:77). Acesso em: 31 mar. 2025.

RODOLFO, Bruno. **Implicações Éticas das Tecnologias de Inteligência Artificial: Direitos Autorais, Privacidade, Segurança e Regulação.** Comunicação e sociedade, n. 47, p. 1-18, 2025.

SALVADOR, João Pedro F. **Discurso de Ódio e Redes Sociais.** São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.51. ISBN 9786556279558.

SAMBRIZZI, Eduardo A. **Daños en el Derecho de Familia.** Buenos Aires: La Ley, 2001.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Direito privado: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTANNA, Gustavo. **Direito do consumidor.** Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book.* Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022874/pageid/0>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (23. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1002935-31.2024.8.26.0268.** Relator: Des. José Marcos Marrone. Foro de Itapecerica da Serra, 1^a Vara, 31 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 31 out. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19912529&cdForo=0>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravio de Instrumento n. 2313306-55.2025.8.26.0000.** Relator: Des. Fausto Seabra. 7^a Câmara de Direito Público, Foro de Ribeirão Preto, 1^a Vara da Fazenda Pública, 5 nov. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19929291&cdForo=0>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação 1016143-74.2015.8.26.0405.** Rel. Rômolo Russo. Julgado em 08 jun. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/587640504?utm_source. Acesso em 05 de set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 3^a Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 1032332-74.2022.8.26.0602,** Relator: Des. Donegá Morandini, julgado em 08 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 3^a Vara Cível da Comarca de Sorocaba (1º grau). Processo n. 1032332-74.2022.8.26.0602. Requerente: Cristiane Candido Faria. Requerida: Priscila Cernikovski Simoes. Juiz de Direito: Rafael Dahne Strenger. Sentença proferida em 2 maio 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GQ000T0BS0000&processo.foro=602&processo.numero=1032332-74.2022.8.26.0602>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0005343-36.2012.8.26.0008. Relator: Fortes Barbosa. Julgamento em: 08 mai. 2014. 6^a Câmara de Direito Privado. Publicado em: 12 maio 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 05 de set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 1010423-27.2023.8.26.0606. Juíza: Juliana Franca Bassetto Diniz Junqueira. Julgado em 26 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Processos>. Acesso em 06 de set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo n. 1001524-84.2023.8.26.0462. 1^a Vara Cível da Comarca de Poá (1º grau). Requerente: José Aparecido de Oliveira. Requerida: Reclame Aqui Intermediações de Negócios Ltda. Sentença proferida em 11 dez. 2023. Juíza de Direito: Larissa Gaspar Tunala. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CU0005KNX0000&processo.foro=462&processo.numero=1001524-84.2023.8.26.0462>.

Acesso em: 7 abr. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Cível. Apelação Cível n. 1022718-96.2022.8.26.0003. Relator: Des. Sérgio Gomes. Julgado em 11 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/6/56EA94E0C71DE4_acordao-latam.pdf. Acesso em: 1 abr. 2025.

SBCP. O que saber antes de fazer uma cirurgia plástica. Disponível em: <https://www.cirurgiaplastica.org.br/o-que-saber-antes-de-fazer-uma-cirurgia-plastica/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SCHINAIDER, Anelise Daniela; BARBOSA, Isabelle Noga. Os influenciadores digitais e a relação com a tomada de decisão de compra de seus seguidores. **Revista de Administração, Sociedade e Inovação**, Volta Redonda, v. 5, n. 3, p. 98-115, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.rasi.vr.uff.br/index.php/rasi/article/view/322>. Acesso em: 12 fev. 2025.

SILVA FILHO, Evangelista et al. A RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL DAS REDES SOCIAIS: DA TUTELA DE DIREITOS À LIMITAÇÃO DE ACESSOS E CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 298, 2025.

SOUZA, Carlos Afonso; LEMOS, Ronaldo. Marco civil da internet: construção e aplicação / Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos, Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. ISBN: 978-85-7851-156-2

SOUZA, Luciano. Exclusão da antijuridicidade: as causas de justificação. In: SOUZA, Luciano. *Direito penal*. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. cap. 16. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal-vol-1-ed-2023/1916542668>

SVETLAUSKIS, Lívia; GARCIA, Gabrielle Dias Silveira; DAHER, Lívia Maria; CRUZ, Marina Bernardes; MOURA, Retiane Aparecida da Silva; TORRES, Juliana Castro; SOARES, Zaíra Garcia de Oliveira.

Responsabilidade médica na cirurgia estética. Revista REUNI (Atenas), 2024. Disponível em: <https://revistas.atenas.edu.br/reuni/article/view/417>. Acesso em: 18 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil - 6^a Edição 2024.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995492

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor – Vol. Único. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual, volume único.** 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649990/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05\]!/4/32/2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649990/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05]!/4/32/2). Acesso em: 31 mar. 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0037622-18.2021.827.2729. Relator: Des. Adolfo Amaro Mendes. Julgado em 27 maio 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0037622-18.2021.8.27.2729>. Acesso em: 1 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado nº (CONF 4007/97 - C4-0538/97) A4-0347/97, de 2 de outubro de 1997. Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados - Protocolos anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia - Protocolo que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia. **Resolution on the Amsterdam Treaty (CONF 4007/97 - C4-0538/97) A4-0347/97,** Amesterdão, 25 fev. 2025. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/enlargement/positionep/resolutions/191197_en.htm. Acesso em: 19 fev. 2025.

VALÉRIO, Larissa Taís; NASCIMENTO, Yasmim Cristina do; SANTOS, Fernanda Alves Teixeira dos. A responsabilidade civil dos influenciadores digitais ao consumidor lesado. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v. 10, n. 5, p. 3710–3724, mai. 2024. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14101>. Acesso em: 08 abr. 2025.

VASCONCELOS, Pedro; CARVALHO, Breno; LOBATO, Tarcisio. *O mercado de jogos de azar no Brasil: uma análise dos benefícios da legalização para os programas sociais*. 1. ed. Belém: Home Editora, 2024.

VELOSO, Zeno. **Deveres dos cônjuges – responsabilidade civil.** In: SIMÃO, José; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina; CHINELLATO, Juny de Abreu (Org.). *Direito de família no novo milênio*. São Paulo: Atlas, 2010.

VERMELHO, Sônia Cristina et al. **Refletindo sobre as redes sociais digitais.** *Educação & sociedade*, v. 35, p. 179-196, 2014.

WADA, Ricardo Morishita. Os jogos de azar e apostas eletrônicas e os desafios para defesa do consumidor no Brasil. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Ribeirão Preto-SP, v. 1, n. 1, II série, p. 463-480, set./dez. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Gambling.** 2 dez. 2024. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/gambling>. Acesso em: 02 abr. 2025.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Adoção, 127

Animais, 11

Assistência, 29

Dignidade, 13

Direito, 25

Diretrizes, 126

Distinta, 22

C

Civilizações, 20

Divulgação, 39

Coação, 22

E

Companhias, 127

Efetivo, 39

Componentes, 21

Elemento, 22

Conjugal, 39

Equilibrar, 43

Conjugal, 11

Equilíbrio, 20

Cônjuge, 41

Estética, 11

Consolidação, 126

Estimação, 130

Constitucional, 30

Exploratória, 14

Critérios, 41

F

D

Digitais, 11

Familiar, 28

Familiaridade, 14

Finalidades, 20	J
Fundamentos, 20	Jurídico, 20
H	L
Histórica, 19	Lesão, 24
I	Lesivas, 20
Imaterial, 22	M
Imprescindível, 24	Mecanismo, 13
Imprudência, 24	Medicina, 11
Inadimplentes, 26	N
Indenização, 31	Natureza, 30
Infidelidade, 24	Negligência, 24
Infidelidade, 11	Normativa, 129
Influenciadores, 11	O
Infraestrutura, 129	Orientação, 127
Insuficiente, 26, 128	P
Íntimo, 40	Parâmetros, 37
Inviabiliza, 24	Passageiros, 126, 129
Irrenunciável, 30	Patrimonial, 20
	Pesquisa, 16

Privado, 40

S

Profissional, 23

Serviço, 126

Proteção, 13, 128

Sociais, 11

Q

T

Questionamento, 44

Transporte, 126

R

Transporte, 11

Regulamentação, 129

Tutores, 127

Religiosos, 20

V

Reparação, 128

Vingança, 20

Responsabilidade, 13

Violados, 44

Responsabilidade, 11

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ISBN: 978-65-6054-272-3

99



9 786560 542723